



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

2ª CÂMARA
2008

DECISÕES

441 A 583
vol. IV (final)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1160 DE 23 / 12 / 2008

Servidor: LM



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0258/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2008
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
FRANKLIN MOREIRA DUARTE
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

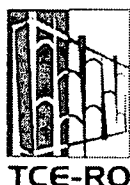
DECISÃO Nº 441/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2008, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 004/2008, promovido pelo Município de Ariquemes, tendo por finalidade a formação de registro de preços para contratação dos serviços de transporte escolar, pelo período de duzentos dias letivos, com valor estimado em R\$ 1.691.592,45 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos);

II – Recomendar ao Senhor Prefeito de Ariquemes que adote as necessárias medidas administrativas de sua competência para que os repasses financeiros, referentes aos convênios celebrados para suportar despesas com transporte escolar, ocorram até o momento da realização do processo licitatório, viabilizando a efetiva contratação da proposta mais vantajosa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

apresentada à Administração por ocasião do certame, sem prejuízo ao calendário escolar;

III – Recomendar aos responsáveis que evitem promover processo licitatório por meio do Sistema de Registro de Preços para contratação de objeto similar ao apreciado nesta oportunidade.

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados, remetendo-lhes cópia do Voto e do Parecer Ministerial nº. 438/08, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

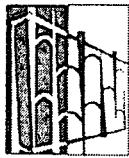

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1546/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 079/PGM/2003
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 442/2008 – 2ª CÂMARA

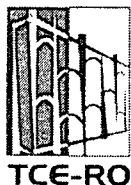
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Execução do Contrato nº 079/PGM/2003, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I e II do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 161/162;

[assinaturas]



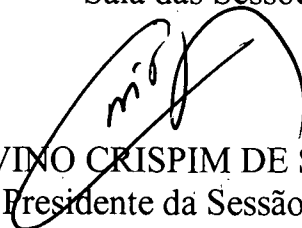
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

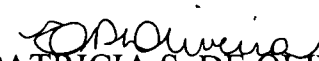
III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta corte que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno do TCE-RO.

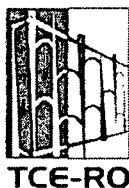
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1461/06
INTERESSADA: SEBASTIANA ALVES CAMPELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 443/2008 – 2ª CÂMARA

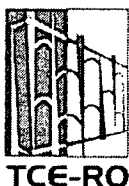
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Sabastiana Alves Campelo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Sebastiana Alves Campelo**, CPF nº 044.828.832-04, RG nº 32.242 SSP/RO, cadastro nº 300006191, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 12, conforme Decreto s/nº de 30 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0304, de 07 de julho de 2005, retificado pelo Decreto s/nº de 12 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0666, de 28 de dezembro de 2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

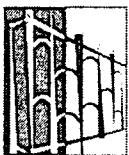

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1160 DE 23 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3357/02
INTERESSADA: FRANCISCA SILVESTRE PEREIRA
CPF Nº 203.893.022-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

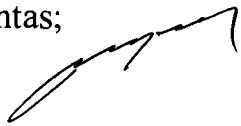
DECISÃO Nº 444/2008 – 2ª CÂMARA

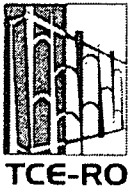
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisca Silvestre Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora **Francisca Silvestre da Silva**, CPF nº 203.893.022-87, RG nº 52.515 SSP/RO, cadastro nº 022772, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 04, conforme Decreto nº 6.344 de 22 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.362, de 27 de agosto de 1997, retificado pelo Decreto nº 6.481 de 02 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.417, de 04 de dezembro de 1997, com fulcro no artigo 165, III, “d” da Lei nº 901, de 23 de julho 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, bem como, da data limite para concessão, de ofício, das aposentadorias compulsórias aos servidores que completem 70 anos de idade, sob pena de sujeitar-se à aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

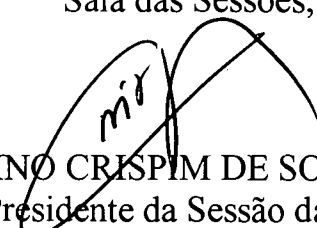
IV – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

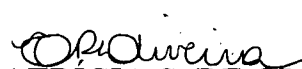
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

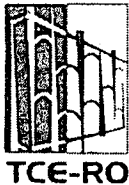
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2772/02
INTERESSADO: BENJAMIM DOS SANTOS
CPF Nº 040.559.852-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

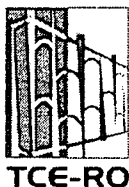
DECISÃO Nº 445/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Benjamim dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **Benjamin dos Santos**, CPF nº 040.559.852-15, RG nº 50.908 SSP/RO, cadastro nº 0.69, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, conforme Decreto 2102-SEMAD/2001, de 15 de fevereiro de 2001, retificado pelo Decreto 4223-GAB.PREF/2007, de 10 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0840, de 17 de setembro de 2007, com fulcro no artigo 40, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 53, II, da Lei Municipal nº 347/90;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

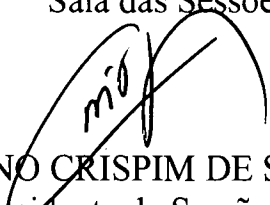
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

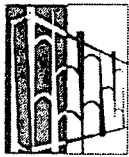
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0896/98
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ- MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

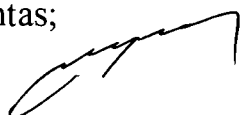
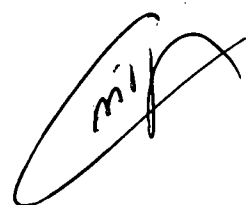
DECISÃO Nº 446/2008 – 2ª CÂMARA

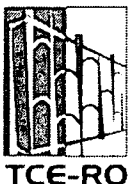
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria do Rosário da Silva Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora **Maria do Rosário da Silva Cruz**, CPF nº 115.213.172-91, RG nº 171.343 SSP/RO, cadastro nº 0.159, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, conforme Decreto nº 1.488-DRH/98, de 06 de fevereiro de 1998, retificado pelos Decretos nº 2957, de 28 de abril de 2005, e nº 4478-GAB.PREF/2008, de 25 de março de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0978, de 16/04/2008, com fulcro no artigo 53, III, “d”, da Lei nº 347/90 de 23/10/90 (Estatuto dos Funcionários do Município de Guajará-Mirim), combinado com o artigo 88, III, “d”, da Lei Orgânica do Município, em cumprimento ao artigo 40, III, “d” da Constituição Federal de 1988 (redação original);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

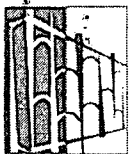
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO N: 4747/98
INTERESSADO: LUIZ LUPERCINO FIGUEIREDO SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

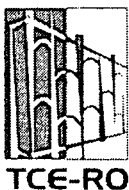
DECISÃO Nº 447/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Luiz Lupercínio Figueiredo Silva, beneficiário da ex-servidora Raimunda Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora **Raimunda Ferreira da Silva**, que ocupava o cargo de Professora, classe VII, faixa 09, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, matrícula nº 009199, falecida em 21 de março de 1997. A pensão foi materializada, conforme Portaria IPAM nº 074/97, retificada pela Portaria nº 76/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicadas nos Diários Oficial do Município nºs 1297, de 29/04/97 e 3257, de 02/05/2008, respectivamente, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1990, correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício ao viúvo, Senhor **Luiz Lupercínio Figueiredo Silva**, à razão de 100% (cem por cento) do valor da pensão;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1160 DE 23 / 12 / 2008
Servidor: km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2979/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 04/2008
RESPONSÁVEIL: JANETE PASQUALOTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 448/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 004/2008, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

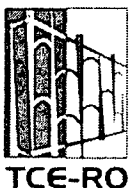
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº. 004/2008, de interesse da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame em comento, promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Comunicar à interessada o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



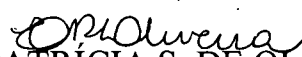
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

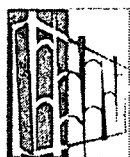
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3167/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2008
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
NILSÉIA KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

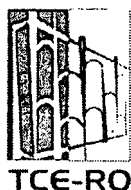
DECISÃO Nº 449/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 060/2008, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 060/2008/CPL/SESAU, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de procedimentos cirúrgicos (cirurgia de vitrectomia anterior, cirurgia de vitrectomia posterior, cirurgia de retinopexia, cirurgia de retinopexia com vítreo intervenção, cirurgia de vitrectomia com facectomia com Lio, retirada de óleo de silicone), para atender às necessidades da Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde, na cidade de Porto Velho, com valor estimado em R\$ 843.695,00 (oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais);

II – Recomendar aos responsáveis a adoção de medidas administrativas visando a não reincidência das irregularidades evidenciadas na análise ministerial do processo licitatório;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

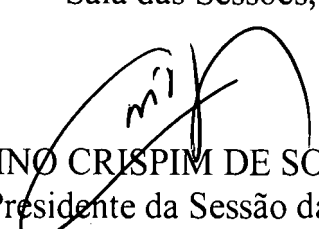
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

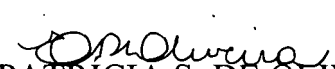
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

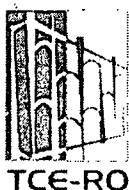
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1689/95
INTERESSADO: MANOEL DE LEMOS
CPF Nº 036.002.032-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 450/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Manoel de Lemos, como tudo dos autos consta.

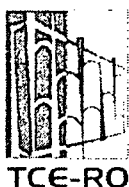
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço à razão de 11/35 avos a **MANOEL DE LEMOS**, CPF nº 036.002.032-15, R.G. nº 73549/SSP/RO, Cadastro 0.246, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, no cargo de Agente de Vigilância, aposentado por meio do Decreto nº. 0894-DRH/94, de 1 de novembro de 1994, após retificação e revogação o ato foi publicado no Diário Oficial do Estado em 18.8.2008, com fundamento no artigo 53, III, “d” da Lei Municipal nº. 347/90;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Município de Guajará-Mirim que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

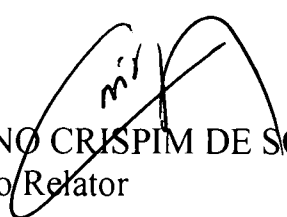
IV - Dar ciência desta decisão a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

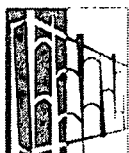
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2743/98
INTERESSADO: YUMIKO MIYAGUI NAKASHIMA
CPF Nº 086.441.369-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 451/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Yumiko Miyagui Nakashima, como tudo dos autos consta.

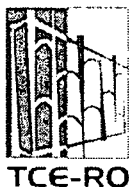
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais a **YUMIKO MIYAGUI NAKASHIMA**, CPF nº 086.441.369-68, Cadastro nº 0010, no cargo de Consultora Técnica Legislativa, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Ato nº 016/MD/1997, datado de 01 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado nº 22, de 11 de novembro de 1997, e fundamentado no artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e da duração razoável do processo;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura]

[assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

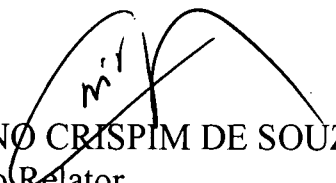
IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

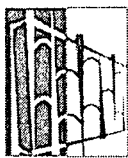
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3415/99
INTERESSADA: ALCIRA DA SILVA SHOKNESS
CPF Nº 107.163.602-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 452/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Alcira da Silva Shokness, como tudo dos autos consta.

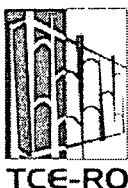
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade à **ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS**, CPF nº 107163602-25, Cadastro nº 061271, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, I, Nível I, Faixa 09, hoje denominado Agente de Limpeza Escolar, classe "A", referência 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 6.752, de 26 de agosto de 1998, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.549, de 04.09.1998, com fundamento no artigo 165, III, "d" da Lei Municipal nº 901/1990, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II - **Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho**, que retifique a Planilha de Proventos, nela fazendo constar a proporcionalidade de 19/30 avos e comprove a adoção desta medida perante esta Corte;

III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se cumpra o item II;

Handwritten signatures and initials:
- A signature that appears to be "mily" inside an oval.
- A signature that appears to be "Jorge" or similar.
- The initials "OP" to the right.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

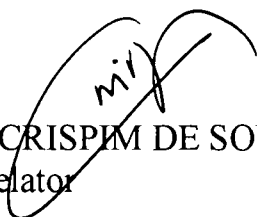
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Retornar os autos para registro e arquivamento,
após as determinações supra.

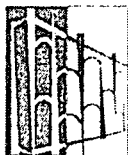
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2760/02
INTERESSADA: CLARA BORGES RODRIGUES
CPF Nº 467.751.539-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 453/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Clara Borges Rodrigues, como tudo dos autos consta.

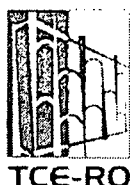
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à **CLARA LENI BORGES RODRIGUES**, CPF nº 467.751.539-53, R.G. nº 1.078.004/SSP/PR, Cadastro nº 3000016284, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Professora – Nível III – Referência “07”, lotado na Secretaria de Estado da Educação, aposentada por meio do Decreto s/nº, de 11 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 4.401, de 29.12.1999, com fundamento no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº. 068/92;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e 4 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para a

[assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, em vigor, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

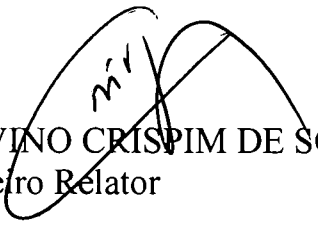
V - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

VI - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

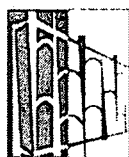

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3683/05
INTERESSADO: BENEDITO DOMINGOS ROQUE
CPF Nº 610.161.528-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 454/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Benedito Domingos Roque, como tudo dos autos consta.

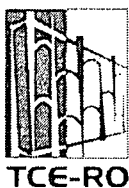
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço a **BENEDITO DOMINGOS ROQUE**, CPF nº 610.161.528-68, R.G. nº 6.709.097/SSP/SP, Cadastro nº 3000024160, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auditor Fiscal – Nível VIII – Referência “b”, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, aposentado por meio do Decreto s/nº. de 31 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 0133 de 21.10.2004, com fundamento no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 41/03;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** a Secretaria de Estado da Administração, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão

~~Mr~~ ~~_____~~ ~~OP~~



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

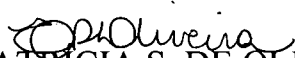
V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

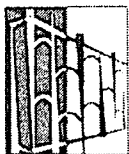

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2592/03

INTERESSADA: IRLANDA MARIA BOTELHO BARROS (VIÚVA)
CLEICIANE DA SILVA DESMOREST (FILHA)
CLÉDSON DA SILVA DESMOREST (FILHA)
CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST (FILHA)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

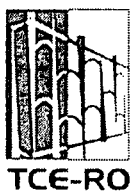
DECISÃO Nº 455/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Irlanda Maria Botelho Barros (viúva), Cleiciane da Silva Desmorest, Clédson da Silva Desmorest, Cleidiane da Silva Desmorest e Arlesson Souza Desmorest, (filhos), dependentes do ex-servidor Francisco Desmorest Passos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte vitalícia e temporária, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de Irlanda Maria Botelho Barros (viúva), Cleiciane da Silva Desmorest, Clédson da Silva Desmorest, Cleidiane da Silva Desmorest e Arlesson Souza Desmorest, (filhos), dependentes do ex-servidor **FRANCISCO DESMOREST PASSOS**, da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, que ocupou o cargo de Professor, Classe I, falecido em 22/03/2003, conforme Portaria nº 164/2008/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.331, de 18 de agosto de 2008, fundamentado nos artigos 8º, I e 27, II, “a” da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

mi *[assinatura]* *[assinatura]*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

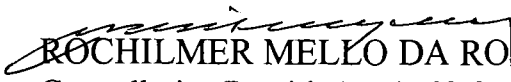
III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

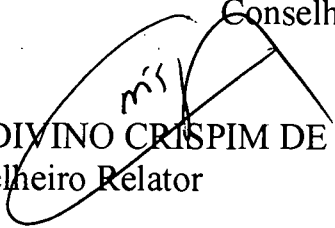
IV - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

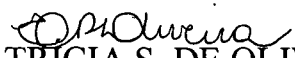
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

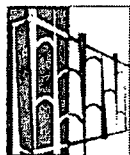

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008



TCE-RO

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1540/05
INTERESSADA: FRANCELINA SILVA LIMA (VIÚVA)
TACIELE SILVA BITENCOURT (FILHA)
PAULA ANDRESSA NEVES BITENCOURT (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

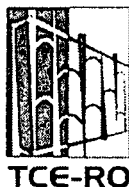
DECISÃO Nº 456/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Francelina Silva Lima (viúva), Taciele Silva Bitencourt e Paula Andressa Neves Bitencourt, dependentes do ex-CB PM RE 04629-8 Paulo Bitencourt Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em benefício de FRANCELINA SILVA LIMA (viúva), companheira e as menores TACIELE SILVA BITENCOURT e PAULA ANDRESSA NEVES BITENCOURT (filhas), dependentes legais do ex-servidor PAULO BITENCOURT ARAÚJO, Policial Militar, que ocupou o cargo de CABO PM RE 04629-8, falecido em 06/09/2004, conforme Ato Concessório nº 152/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de setembro de 2007, fundamentado nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53 das Leis Complementares nºs 228/00 e 253/02, combinado com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 45, parágrafo único da Lei nº 1063/02;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

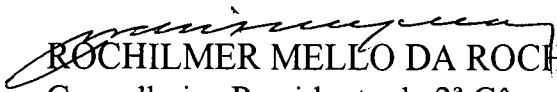
III - Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

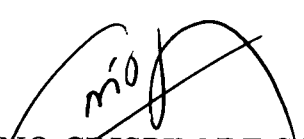
IV - Dar ciência desta decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

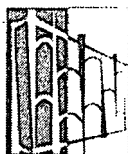
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

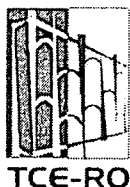
PROCESSO Nº: 5327/05
INTERESSADOS: JOSELITA LÚCIA DE CARVALHO (VIÚVA)
FRANCIELLY CARVALHO BARBOSA (FILHA)
FRANK WILLIAN CARVALHO BARBOSA (FILHO)
RENÉ ALEX CARVALHO BARBOSA (FILHA)
RAUL ANDERSON CARVALHO BARBOSA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 457/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Joselita Lucia de Carvalho (viúva), Francielly Carvalho Barbosa, Frank Willian Carvalho Barbosa, René Alex Carvalho Barbosa e Raul Anderson Carvalho Barbosa (filhos), dependentes legais do ex-servidor Osmar de Sousa Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte vitalícia e temporária, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de Joselita Lucia de Carvalho (Viúva), companheira e pensão temporária a Francielly Carvalho Barbosa, Frank Willian Carvalho Barbosa, René Alex Carvalho Barbosa e Raul Anderson Carvalho Barbosa, (filhos), dependentes legais do ex-servidor OSMAR DE SOUSA BARBOSA, da Secretaria de Estado da Saúde, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe AS-4, Referência I, falecido em 29/11/1997, conforme Ato Concessório nº 110/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1032, de 08 de julho de 2008, fundamentado nos artigos 259, 261, I, “c” e II, “a” e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

262 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, a "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

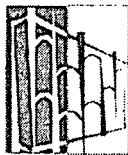
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0101/96
INTERESSADO: ARMANDO RODRIGUES CALMONT E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

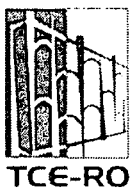
DECISÃO Nº 458/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de Pessoal, decorrente de Concurso Público para Soldados, da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

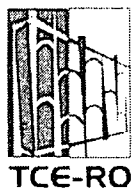
I - Considerar legais os atos de admissão decorrentes do Concurso Público realizado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, deflagrado conforme Edital s/nº, de 31 de outubro de 1994, para preenchimento dos cargos de soldado PM, por estarem em conformidade com a Resolução nº. 04/1992/TCE-RO combinado com a Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, ambas desta Corte de Contas, conforme listados a seguir:

<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Classif.</i>	<i>Data Posse</i>
Armando Rodrigues Calmont	497577252-34	Soldado	2	28/08/1995
Marcelo da Silva	119905838-65	Soldado	12	28/08/1995
Jucimar Martins	485646302-06	Soldado	3	28/08/1995



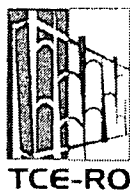
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Dirceu de Oliveira	421423352-49	Soldado	21	28/08/1995
Antonio Jose Linhares Sombra	416304972-53	Soldado	35	28/08/1995
Erivaldo do Carmo Silva	660484004-20	Soldado	61	28/08/1995
José Augusto Pereira Santana	348811312-49	Soldado	32	28/08/1995
Almir Antunes de Assis	390610512-15	Soldado	49	28/08/1995
Cleodimar Queiroz Vieira	408718512-53	Soldado	30	28/08/1995
Ageu da Costa Celestino	479304972-91	Soldado	37	28/08/1995
Pedro Pedra Vieira	565325632-34	Soldado	26	28/08/1995
Giovane Mendes de Figueiredo	004687057-16	Soldado	4	28/08/1995
Natanael Borges da Costa	297945952-68	Soldado	36	28/08/1995
Dejalma de Paula	341372202-63	Soldado	7	28/08/1995
Reginaldo Siqueira Silva	302798422-91	Soldado	5	28/08/1995
Sávio Fernando Vale Silva	589512102-00	Soldado	16	28/08/1995
César Henrique Moura Santos	389334112-91	Soldado	45	28/08/1995
Francisco de Freitas Oliveira	421579782-91	Soldado	46	28/08/1995
Cristiano Rivero Oliveira	609712602-49	Soldado	47	28/08/1995
Edson Lima Oliveira	290328432-20	Soldado	60	28/08/1995
Wilque Soares da Silva	349134402-68	Soldado	15	28/08/1995



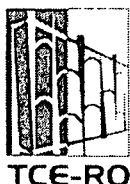
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Jocimar Maia de Araújo	349344802-34	Soldado	53	28/08/1995
Livaldo Barrozo Medeiros	350218702-87	Soldado	27	28/08/1995
Carlos Alberto Maciel Leite	277143492-04	Soldado	44	28/08/1995
Gilson da Costa	420973392-04	Soldado	28	28/08/1995
Millton Nascimento Feitosa	486304702-91	Soldado	58	28/08/1995
Ércles Antonio de Brito Amoreim	486096092-00	Soldado	55	28/08/1995
Cláudio Mota	567592902-91	Soldado	14	28/08/1995
Nilson Faustino de Souza	572307302-87	Soldado	38	28/08/1995
Nei Nunes Rosa	389650112-72	Soldado	20	28/08/1995
Jose Carlos Rocha da Silva	345392202-68	Soldado	29	28/08/1995
Jerson Batista Pereira de Araújo	419837932-72	Soldado	10	28/08/1995
Francisco Eurico Costa Gonçalves	326417452-91	Soldado	62	28/08/1995
Marcus Aurélio da Silva Ramalho	421006982-20	Soldado	9	28/08/1995
Nata Alves Rodrigues	242018392-49	Soldado	63	28/08/1995
Silvio Luiz Rodrigues Ramalho	486250602-00	Soldado	39	28/08/1995
Nelson Cordeiro Correa	421552312-68	Soldado	12	28/08/1995
Raimundo Bezzera do Vale Filho	438106082-20	Soldado	17	28/08/1995
Gilberto Carlos Santin	841409419-87	Soldado	56	28/08/1995



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Jose Carlos Pereira da Silva	628318524-04	Soldado	31	28/08/1995
Jucinei Rodrigues Oliveira	592867502-00	Soldado	1	28/08/1995
Dirley Feitosa Bezerra	5650511322-87	Soldado	34	28/08/1995
Devanis Riffel	933912349-20	Soldado	41	28/08/1995
Marceniel Nascimento	457619062-87	Soldado	49	28/08/1995
Mario Rose Ferreira Filho	288646972-68	Soldado	54	28/08/1995
Antonio Floriano Martins Junior	389021842-34	Soldado	40	28/08/1995
Israel Pedro de Faria	420236372-87	Soldado	24	28/08/1995
Marcos Rogério de Carvalho	421939152-53	Soldado	13	28/08/1995
Wallace Jose da Costa	421399532-15	Soldado	6	28/08/1995
Amildo Silva de Almeida	220517912-87	Soldado	51	28/08/1995
Francisco Ferreira de Oliveira	220946102-25	Soldado	57	28/08/1995
Leomá Gonçalves da Costa	604423012-00	Soldado	52	28/08/1995
Marcos Paulo de Rezende	316897952-04	Soldado	8	28/08/1995
Sandro Gusmão Sória	437969902-15	Soldado	18	28/08/1995
Carlos Correia Coutinho Neto	408586502-15	Soldado	33	28/08/1995



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

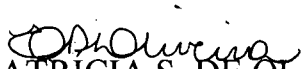
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

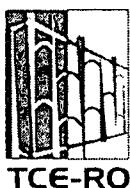
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2499/96
INTERESSADA: OLÍVIA SILVA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 459/2008 – 2ª CÂMARA

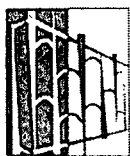
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Atos de Admissão, decorrente do Processo Seletivo Simplificado, do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Vale do Paraíso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

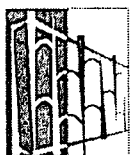
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3763/03
INTERESSADO: ANDERSON CRISTIAN A. SERIGIOLLI E
OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BURITIS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 460/2008 – 2ª CÂMARA

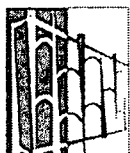
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Buritis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

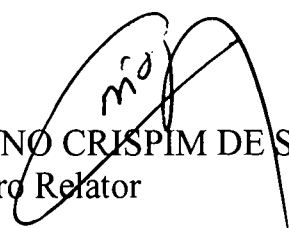
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

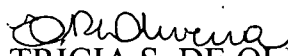
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

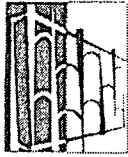
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3778/03 (APENSOS NºS 4108/03, 4324/02)
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO DE SOUZA NETO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 461/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

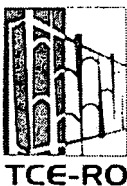
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de São Francisco do Guaporé.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

[Assinaturas manuscritas]

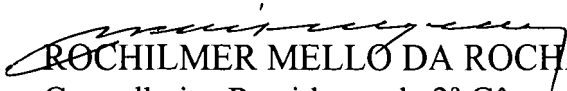


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

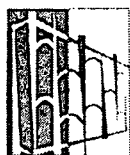
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4316/03 (APENSOS NºS 5005 E 2458/04)
INTERESSADO: JOÃO TERTULIANO DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 462/2008 – 2ª CÂMARA

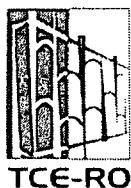
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes de Processo Seletivo Simplificado, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de São Francisco do Guaporé.

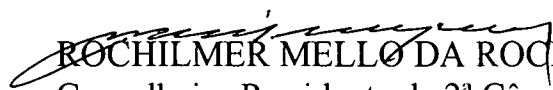
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



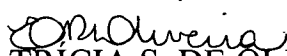
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

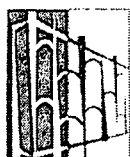
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4321/03 (APENSOS NºS 0259/05 E 2428/04)
INTERESSADO: REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL
Nº 01/2000
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 463/2008 – 2ª CÂMARA

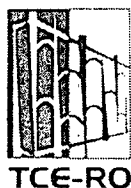
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Atos de Admissão decorrentes do Concurso Público nº 001/2000, do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legais** os Atos de Admissão infra relacionados decorrentes do Concurso Público nº 01/2000, objetivando a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCER/2003:

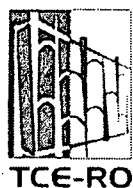
	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Classif.</i>	<i>Data Posse</i>
4321/03	Reinaldo de Oliveira Branco	485764842-34	Auxiliar de Enfermagem	1	01/06/2000
	Leila Ribeiro de Barros	349850002-30	Professor 40hrs	3	01/06/2000
	Ivete dos Santos Martim	652431882-04	Cozinheira	2	02/06/2000





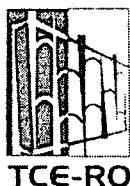
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

	Eliete Ferrari	005200607-76	Agente Administrativo	2	05/06/2000
	Gumercino Pereira	292811722-91	Vigilante	2	01/06/2000
	João Correia dos Santos	482489249-04	Motorista de Viaturas Leves	52	03/06/2000
	Irma Feo de Lima	697675999-91	Auxiliar de Serviços Diversos	3	01/06/2000
	Sergio Luiz Pauli	003305727-33	Vigilante	206	30/06/2000
	Aquinaldo Rodrigues Gomes	185133602-87	Motorista de Viaturas Pesadas	84	13/06/2000
	Claudia Gonçalves Galinari	709603132-49	Agente Administrativo	1	01/06/2000
	Adeildo de Serqueira	457003382-20	Vigilante	4	30/06/2000
	Huilton Rodrigues Lara	223703152-53	Operador de Maquinas Pesada	2	01/06/2000
	Onivaldo Trombini de Jesus	288079442-00	Motorista de Viaturas Pesadas	30	02/06/2000
	Wilson Jose Modesto Araújo	602704112-91	Vigilante	5	10/01/2001
	Jose Braz Gobbi Aranha	850024537-91	Motorista de Viaturas Pesadas	32	13/02/2001
	Alessandro Manoel Casinato	598724702-00	Motorista de Viaturas Leves	2	05/01/2001
	Noeli Marques Rosa Lucena	599905702-72	Professor 40hrs	2	01/06/2000
	Eleni Maria do Carmo	655222492-34	Auxiliar de Serviços Diversos	5	06/02/2001
	Luiz Carlos Cantão	861433287-49	Motorista de Viaturas Leves	3	01/06/2000



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

	Edmilson Lugon Alves	325457622-53	Motorista de Viaturas Leves	4	26/06/2000
	Zilda Flausino Pereira	340606852-91	Merendeira	4	07/05/2001
	Rosana Fernandes Gomes	629714412-53	Merendeira	2	02/06/2000
	Flaviane Rene de Oliveira Neves	699342662-53	Auxiliar Administrativo	1	01/06/2000
	Assis Lima dos Santos	260664912-53	Motorista de Onibus	7	03/06/2000
	Helder Santana de Souza	457008502-49	Vigilante	1	01/06/2000
	Maria Lucia Valério Gaspari	478848862-00	Merendeira	9	19/02/2001
	Elizandra da Silva Oliveira	642063349-53	Auxiliar Administrativo	2	02/06/2000
	Maria Lopes da Silva	711198682-20	Merendeira	1	02/06/2000
	Gilberto dos Santos	290535362-72	Vigilante	8	19/01/2001
	Elenice Pereira da Silva	572933172-04	Merendeira	8	19/02/2001
	Benedito Brigido	67471544-91	Motorista de Onibus	3	01/06/2000
	Oziane Maria da Silva	743215602-68	Merendeira	7	05/02/2000
	Cleuza Batista Borges de Oliveira	408416262-00	Auxiliar de Serviços Diversos	4	02/06/2000
	Maria Aparecida de Lima	684189142-20	Auxiliar de Serviços Diversos	2	02/06/2000
	Eudes Raposo da Rocha	249779882-72	Motorista de Viaturas Leves	8	05/06/2000
	Neuza Dantas da Silva	660370422-68	Merendeira	6	05/02/2000
	Hilario Haase	326915482-87	Motorista de Onibus	6	30/06/2000
	Edivaldo Raposo da Rocha	373921312-49	Motorista de Onibus	5	03/06/2000



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

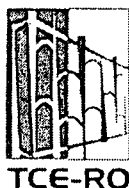
	Gilmar de Souza	288083122-91	Operador de Motoserra	1	02/06/2000
	Vilmar Guimarães Ferreira	350055562-49	Motorista de Ônibus	4	01/06/2000
0259/05	Wilson Cezar Ferreira	626451452-72	Auxiliar de Serviços Diversos	8	25/03/2002
	Lucélia Lopes	643699782-90	Auxiliar de Serviços Diversos	6	20/08/2001
	Alcides Gomes da Silva	401403184760	Operador de Maquinas Pesadas	4	01/08/2001
	Valdecir Jacovozzi da Silva	434660879-53	Motorista de Viaturas Leves	1	01/06/2000
2428/05	Jesiel Rodrigues da Silva	390405932-72	Professor 20hrs	4	25/02/2002
	José Mendes Ferreira Filho	390405932-72	Professor 20hrs		25/02/2002

II - Determinar o registro dos Atos de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

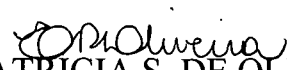
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

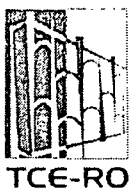
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2145/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2008)
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

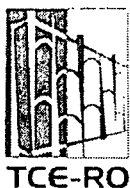
DECISÃO Nº 464/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2008), do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerando** que o Município de Machadinho do Oeste ultrapassou 90% do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, **ALERTAR** ao gestor do Município, na forma do artigo 20, III, “b”, combinado com o artigo 59, § 1º III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que no próximo exercício não seja ultrapassado o limite prudencial de 95%, situação esta que impõe ao Município às vedações impostas no artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Complementar nº 101/2000;

II - **Considerando** que o Município de Machadinho do Oeste aplicou 54,02% do limite mínimo de 60% dos recursos de receita no pagamento de remuneração dos professores do ensino básico, **DETERMINAR** ao gestor do Município, que deverá tomar as providências devidas, de acordo com os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

parâmetros estabelecidos no artigo 22 da Lei nº 11.494/07, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEB a serem aplicados no pagamento de professores do ensino básico se ajustem aos parâmetros legalmente estabelecidos;

III - **Considerando** que o Regime Previdenciário Próprio do Município de Machadinho do Oeste apresentou resultado previdenciário negativo, **DETERMINAR** ao gestor do Município que adote medidas, no sentido de que o resultado previdenciário se torne positivo para não comprometer futuramente os encargos previdenciários que assumirá pelo pagamento de aposentadorias e pensões;

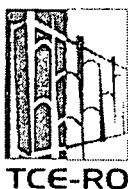
IV - **Considerando** que o Município de Machadinho do Oeste deixou de apresentar as metas fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário, bem como procedeu o encaminhamento intempestivo da Ata de Audiência Pública perante a Comissão da Câmara dos Vereadores, **DETERMINAR** ao gestor do Município que encaminhe no prazo de 30 (trinta) dias as informações atinentes aos valores das metas fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em cumprimento ao que prevê o artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, assim como encaminhe justificativa acerca do atraso no envio da Ata de Audiência pública nos termos previstos no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

V - **Alertar** ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste que o não cumprimento nos termos e no prazo da determinação impostas no item IV desta decisão, o sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Determinar** à Diretoria Técnica da 3º Relatoria que promova a análise junto à Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2008, da situação atuarial do Município, a partir do Plano Atuarial que deverá ser apresentado junto à Prestação de Contas;

VII - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VIII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do item IV desta decisão, após encaminhe-os à Diretoria Técnica da 3º Relatoria, para análise e acompanhamento dos demais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

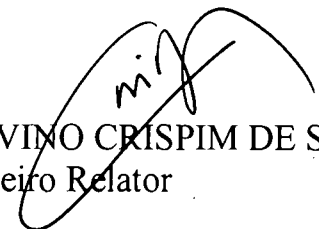
Secretaria da 2ª Câmara

Relatórios de Gestão Fiscal do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2008.

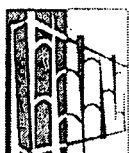
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2205/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS DOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

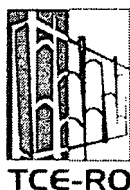
DECISÃO Nº 465/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais dos 1º e 2º Quadrimestres de 2008, da Câmara do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** ao gestor da Câmara Municipal de Nova Mamoré que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, informações de justificativa acerca das divergências verificadas entre o valor da Receita Corrente Líquida apresentada pelo Poder Executivo Municipal e aquela informada pela Câmara Municipal junto aos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Quadrimestres de 2008, alertando-o que a prestações de informações incorretas e/ou incompletas o sujeita à multas, nos termos artigo 12 Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;

II - **Recomendar** ao gestor da Câmara Municipal de Nova Mamoré que nos próximos quadrimestres atente à fidedignidade de informações, mormente no que diz respeito à Receita Corrente Líquida, que deverá estar em consonância com o valor disponibilizado pela Prefeitura do mesmo município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Recomendar** ao gestor da Câmara Municipal de Nova Mamoré, para que atente para o cumprimento dos prazos de publicação e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal nos termos determinados pela Lei;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

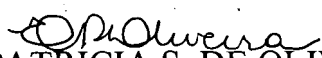
V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do item I desta decisão. **Após**, encaminhe-os à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para análise e acompanhamento dos demais quadrimestres.

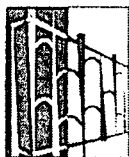
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4209/05
INTERESSADA: MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA
CPF Nº 161.766.004-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 466/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Erly de Medeiros Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

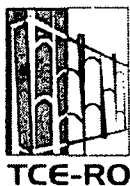
I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais à senhora MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA, CPF nº 161.766.004-30, Cadastro nº 283, no cargo de Técnico de Controle Externo Nível: "I" Referência: "D", com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Divisão de Convênios, Auxílios, Subvenções, Adiantamento e Diárias, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme constante da Portaria nº 0624/TCE-RO-2005, de 21 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 404 de 01/12/2005, com fundamento no artigo 8º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 20/98; § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, corroborado pelos artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 30, § 8º e 44 da Lei Complementar nº. 307/2004;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

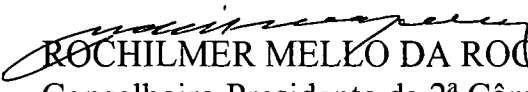
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência desta decisão à ex-servidora;

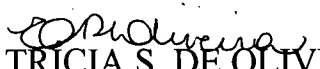
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

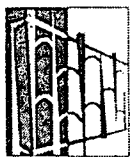
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1934/96
INTERESSADO: FRANCINILDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO
POR TEMPO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 467/2008 – 2ª CÂMARA

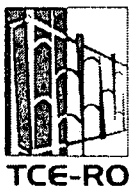
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Exame da Legalidade dos Atos de Admissão por Tempo Determinado, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Governador Jorge Teixeira.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

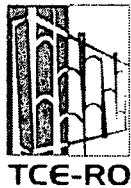
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1940/96
INTERESSADO: ISAH O OKAMURA E OUTROS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO
DETERMINADO, CONFORME LEI MUNICIPAL
Nº 391/95
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 468/2008 – 2ª CÂMARA

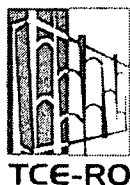
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme Lei Municipal nº 391/95, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Espigão do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

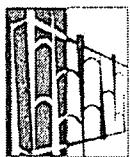
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2503/96
INTERESSADO: OLIDIO FRANCISCO BARROSO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO
POR TEMPO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 469/2008 – 2ª CÂMARA

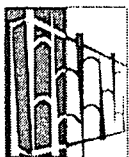
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrente do Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital nº 001/96, promovido pelo Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Vale do Paraíso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

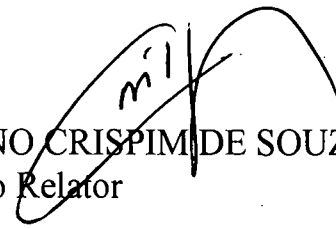
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

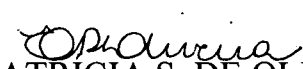
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

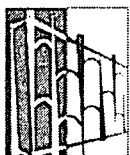
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2028/99
INTERESSADO: RODRIGO LOVO PAES
(REPRESENTADA POR SUA TUTORA SENHORA
ROSILENE LOVO MEIRA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 470/2008 – 2ª CÂMARA

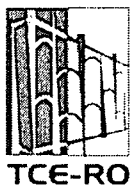
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rodrigo Lovo Meira (filho), representado por sua tutora, Senhora Rosilene Lovo Meira, beneficiário do ex-servidor Leildo Mário da Silva Paes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal temporária instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **RODRIGO LOVO PAES**, (filho), beneficiário do ex-servidor *Leildo Mário da Silva Paes*, falecido em 03.03.1997, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Interior e Justiça, conforme Decreto s/n de 22 de janeiro de 1987, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1236, de 26.01.1987, com fundamento nos artigos 231, II, “a”, 260, §§ 1º e 2º, 261, II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Arquivar os autos**, depois do cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

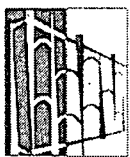
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2030/99
INTERESSADO: JONECILDO CONCEIÇÃO CAMPOS (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 471/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Jonecildo Conceição (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria de Jesus Tibúrcio Campos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **JONECILDO CONCEIÇÃO CAMPOS**, (viúvo), beneficiário da ex-servidora *Maria de Jesus Tibúrcio Campos*, falecida em 18.9.1996, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de nº 3780, de 13 de junho de 1988, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1570, de 15.06.1988, com fundamento nos artigos 231, II, “a”, 260, §§ 1º e 2º, 261, I, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

OP

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

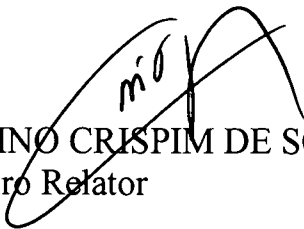
IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar os autos**, depois do cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

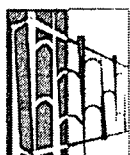
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

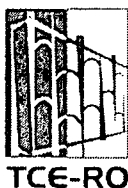
PROCESSO Nº: 2034/99
INTERESSADOS: ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS (VIÚVA)
WELLINTON DE SOUZA SANTOS (FILHO)
NAUARA DE SOUZA SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 472/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rosane Ferreira de Souza Santos (viúva), Wellinton de Souza Santos e Nauara De Souza Santos (filhos), beneficiários do ex-soldado PM RE 05107-3, Heldevan Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Governo do Estado de Rondônia, em benefício de ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS (viúva), WELLINTON DE SOUZA SANTOS e NAUARA DE SOUZA SANTOS (filhos), beneficiários do ex-soldado PM RE 05107-3, HELDEVAN PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 26/04/1998, conforme Ato Concessório nº 174/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1102, de 15/10/2008, fundamentado no artigo 42, § 10, da Constituição Federal em sua redação original, combinado com os artigos 50, IV, “f” e seu § 2º, I e II e 70, “caput” e 71, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, assim como o artigo 5º, I e II, artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º e artigo 11 “caput”, do Decreto-Lei nº 042, de 03/01/83, com as alterações dadas pela Lei nº 298/90 e artigo 79, “caput” da Lei Complementar nº 58/92;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

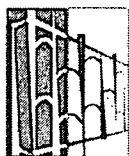
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: mm**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

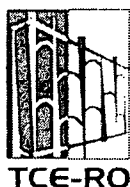
PROCESSO Nº: 3575/03
INTERESSADA: CELI DAS GRAÇAS COELHO E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTES
DE CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
BURITIS – EDITAL Nº 09/2001/SEMAD
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BURITIS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 473/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Atos de Admissão decorrentes de Concurso Público – Edital nº 09/2001/SEMAD, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de Admissão de Pessoal dos servidores: Celi das Graças Coelho, Maira Joana Cardoso Gonçalves, Antonio Augusto da Rocha, Rosilda Aguiar de Souza, Leonardo Ferreira da Silva, Luciano da Silva, Jose Rodrigues de Oliveira, Deoclécio Joaquim de Oliveira, Altair Gonçalves Assis, Mauri Barbosa de Souza, Ester Ferreira Rodrigues Lima, Elza Soares Pessoa, Sirlei Miguel da Silva, Maria Lúcia Silva de Souza França, Leonice Soeth, Marlete Gomes de Lima, Marta Rodrigues de Souza Silva, Mirian Ulkowski, Jose Camilo Lima, João Maria dos Santos, Marcelo Mendes Pedro, Marcio de Santana Coelho, César de Mello Xavier, Aparecida Evangelista de Jesus, Nalzira Maria Barbosa, Delcina Vieira de Souza Silva, Jose Florêncio Alves, Nill Ley Batista de Jesus, Kátia Regina Barros de Souza, Maria Gadelha de Oliveira, Luis Carlos Lopes de Campos, Cirlene Rodrigues Santos Araújo, Lucinete Dias Ferraz, Creusa Rosa de Pinho de Lima, Creuza Lima de Oliveira, Florentinha Macedo Leão, Clarice Gomes, Jose Cardoso de Menezes, Evanildo Bezerra Soares, Clarice Virginia Quiovette do Nascimento, Flavio Luiz M.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Minussi da Silva, Dalva Silva de Oliveira, Jose Amadeu do Nascimento, Alice Francisco dos Santos, Elizabeth dos Santos, Gilberto Bizerra Neto, Glauce Souza de Abreu, Hemerson dos Santos, Francisco Aparecido Ribeiro, Fermina Cláudia Cárдина, Maria Madalena de Miranda, Rosangela Lima Eugenia, Maria de Lurdes Pinto, Creuza Butzke Ramos, Jose Fernando Feller, Luzia Vieira de Oliveira, Marcelo Nunes Rodrigues, Silas Pereira, Geraldo Cesário de Oliveira, Salvador da Silva Flores, Franque Geovane Carreira Campos, Leidimar Muniz Correia, Franco Ricardi da Silva, Rosineide Rodrigues de Souza Clazans, Donira Almeida Oliveira, Heliqueric Becker Tercilio, João Batista Teixeira Lima, Antônio Roberto Santos, Braz Pedro Campanerutti, Hely Medes da Silva, Luzinete do Nascimento Ladislau, Doracina Candido de Jesus, Francisiei Marcos de Medeiros, Cleide Pereira, Gilberto Pedro Medes Neto, Adriana Lemes, Noeme de Queiroz Matos, Simone Ângela de Medeiros Dallabrida, Leonice Soares de Oliveira, Claudedir Silva Costa, Hildete Lopes da Silva, Ormezinda Célia Dias, Paulo Mendes Pedro, Jane Jacomini, Celi das Graças Coelho, Natanael Pena, Genilda Aparecida da Silva, Cildema Gonzaga da Rocha, Arita Vieira Bezerra, Jose Faustino Estve, Mria Sueli Barros, Lucas Henrique da Silva, Suely Almeida dos Santos, Anderson Andrade Roca, Gessiane Ferreti, Elisangela Célia Dias, Vilson Vieira Pereira, Iraci Ladislau do Nascimento, Eroni Ferreira, Fernanda Rocha Pina de Araújo, Nicomedio Fernandes da Costa, Maria Silvana de Sá, Lucimar Rodrigues Alves, Valdenira Amâncio Rodrigues, Edsonia dos Reis Lopes, Helder Câmara Serafim Leite, Evandor Jose da Silva, Divanzil Miguel Bonfim, Fátima da Costa dos Santos, Leonice Aparecida da Silva de Matos, Maria Aparecida de Sarros Silva, Joelma de Souza Alves, Letícia Pianissola, Cladir Antonio Cardoso, Maria de Fátima Portugal Rodrigues, Maria Helena Westfal Bautz, Irineu dos Reis, Juliana Cibelly dos Santos, Jose Gomes de Oliveira, Josadaque Bispo Santos, Ivete de Jesus Pereira, Mariene Alves de Souza, Regina Maria Cordeiro, Maria Célia de Oliveira Silva, Maria da Penha Rocha Pimentel, Márcia Cristina de Souza, Rubens Cove de Jesus, Zideth Mendes Novaes, Márcia Marino Fuza, Margareth Maria Rodrigues Rocha, Waldir Alves de Souza, Maria Laudicélia da Silva, Vânia Almeida Botelho, Luzi Denardin, Natalino Dias Pereira, Joyce de Souza Pereira, Neuza Machado da Silva Pereira, Maria Marly Lopes, Eliton Riberio Alves, Algenora Teixeira Noronha, Andréia Paro do Nascimento, Lurdes Aguado Serigiolli, Telma Gomes, de Souza, Edilaine Teixeira Farias Simionato, Edine Andrade Souza, Ailton da Silva, Edemilson Antonio Bazzi, Cairo Cabral Rodrigues de Souza, Eliel da Silva Rocha, Egly da Costa Freitas, Eriene Souza Bremer, Gelsa Rella de Almeida, Lucilete Rodrigues de Oliveira, Maria Aparecida



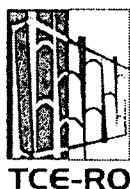
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Mendes, Eni Gualberto de Araújo, Saionara Verônica Bahia Costa, Jose Carlos Martins, Vanessa Aparecida Rosso, Maria Marce Azevedo da Silva, Maria Madalena de Souza, Adélia Bogucheski, Maria Nilza da Silva, Sergio Henrique Santuzzi Zucoloto, Alexssandra de Lima Torres, Marcos Caldeira Bono, Rogiane Pereira de Araújo, Ivone Giroto da Silva, Wilson Ximenes, Mauro César Jorge, Hellen Rossmann Breger, Márcia Eliane dos Santos, Natalino Jose de Meire Silva, Onofre Dorival de Aquino, Antonio Cardoso do Carmo, Rômulo Vieira sobrinho, Eronides da Silva de Oliveira, Ana Rocha Cais, Lucimara Aparecida da Silva, Idenaide Venâncio, Izabel Maria de Moraes, Antonio Alves Pinheiro, Elizeu Ribeiro dos Santos, Mirian Rodrigues, Valdir Celestino dos Santos, Sandra Maria Fernandes da Silva, Valmes José Lemes, Isis da Silva Fernandes, Vanderlei Leonardo da Silva, Zenira Freitas da Silva, Luzia da Silva de Oliveira, Sergio Acácio Alcântara Santos, Ana Paula Martello, Maria de Lourdes de Moraes, Zaire Ferraz Carrapatozo, Célia Regina da Silva Subtil, Olga Horni Dias, Ronilda Nascimento de Carvalho, Cleusa Alves dos Santos Rosa, Ana Maria Gonçalves, Salete Gatto, Jose do Carmo Silva, Vilmar Jose da Costa, decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de Buritis, deflagrado através do Edital Normativo nº. 009/2001, para o provimento de diversos cargos para compor seu Quadro de Pessoal sob o Regime Estatutário, em razão da apresentação dos Termos de Posse não descaracterizar e nem invalidar as contratações, cujos vínculos empregatícios se deram com o ingresso mediante concurso público, como bem determina o artigo 37, II, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro dos atos de admissões de Pessoal, decorrentes do Concurso Público, realizado pelo Município de Buritis, deflagrado conforme Edital Normativo nº 009/2001, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Buritis, para que atente aos requisitos insertos pela Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004 quando da remessa de documentos pertinentes aos atos de Admissão de Pessoal para análise de legalidade e registro por esta Corte, sob pena de incorrer nas sanções prevista nos artigos 55, da Lei Complementar nº 154/96 e 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

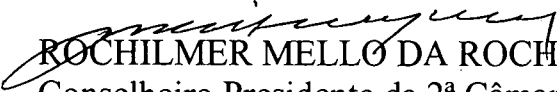
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Buritis;

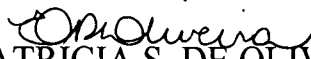
V - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1877/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/CPL/2008
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

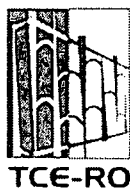
DECISÃO Nº 474/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 001/CPL/2008, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os presentes autos, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, em razão da perda do seu objeto, face à **ANULAÇÃO** do Edital de Concorrência Pública nº. 001/CPL/2008, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93;

II - Alertar à gestora do Município de Jaru, que a Administração pública somente poderá proceder à abertura de licitação quando lhe for possível indicar a existência de recursos orçamentários disponíveis a cobrir as despesas decorrentes de futuros contratos, de acordo com o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93 e artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, na qual veda a realização de despesas e assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

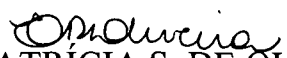
III - Comunicar à interessada o teor desta decisão, arquivando-se os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

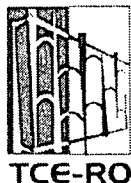
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3728/97
INTERESSADA: ILÊDA FREITAS DO NASCIMENTO
CPF Nº 341.120.572-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 35/07-2ªCM
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº475/2008 – 2ª CÂMARA

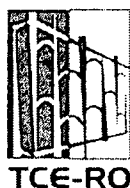
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Ilêda Freitas do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Tornar** insubsistentes os itens I e II da Decisão nº 35/07-2ªCM/TCE-RO;

II - **Considerar cumprido** o item III da Decisão nº 35/07-2ªCM/TCE-RO;

III - **Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora Ilêda Freitas do Nascimento, CPF nº 341.120.572-53, no cargo de Auxiliar Legislativo, cadastro nº 0868, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 037/96-MD de 01/10/96, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 021/96, retificado pelo Ato nº MD/ADM/0209/2002, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 032/02,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

com base no artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

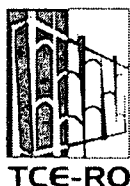
V - **Dar ciência** à interessada que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

VII - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

VIII - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

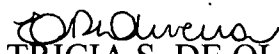
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

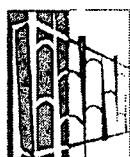
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2554/03
INTERESSADA: MARIA ROSA MESQUITA
CPF Nº 267.283.462-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO
DA DECISÃO Nº 200/08-2ªCM
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 476/2008 – 2ª CÂMARA

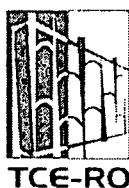
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória – Cumprimento da Decisão nº 200/08-2ªCM, de Maria Rosa Mesquita, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprido o item I da Decisão nº 200/08-2ªCM/TCE-RO;

II - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora Maria Rosa Mesquita, CPF nº 267.283.462-87, no cargo de Professor nível I, cadastro nº 300005405, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 22 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5076/02, retificado pelo Decreto s/nº, de 12 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 443/06, com base no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

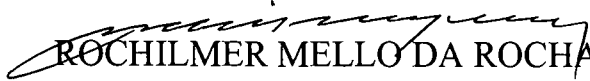
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

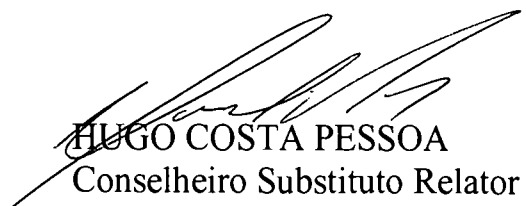
III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

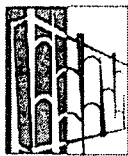
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4703/98
INTERESSADA: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
CPF Nº 052.234.232-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

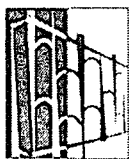
DECISÃO Nº 477/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Raimunda Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Raimunda Ferreira da Silva, CPF nº 052.234.232-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 055.239, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 0187/GP, de 21.11.94, publicado no Diário Oficial do Município de 16.12.94, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos dos artigos 165, IV, “d”, 166 e 168, II, 169 e 170, da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

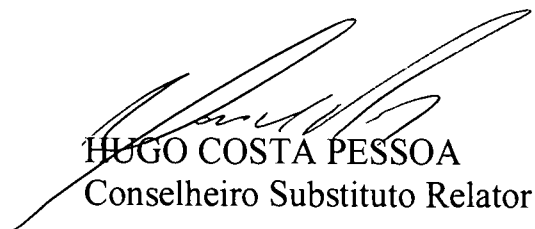
Secretaria da 2ª Câmara

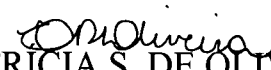
III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

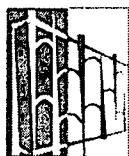
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4810/98
INTERESSADA: ANTÔNIA BRITO DE MACÊDO ONOFRE
CPF Nº 005.763.792-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 478/2008 – 2ª CÂMARA

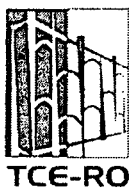
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Antônia Brito de Macêdo Onofre., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Antonia Brito de Macedo Onofre, CPF nº 005.763.792-04, no cargo de Professora, cadastro nº 016.276, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 0149/GP, de 14.06.96, publicada no Diário Oficial do Município de 03.07.96, retificada pela Portaria nº 1368/DICA/SEMAD, de 24.08.06, publicada no Diário Oficial do Município de 29.08.06, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigos 165, III, “d”, 166 e 168, II e 169 da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - **Dar ciência** à origem, que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser oportunamente examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.

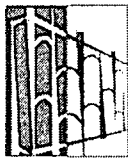

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1701/00
INTERESSADA: FRANCISCA ANA DE SOUZA
CPF Nº 052.097.668-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 479/2008 – 2ª CÂMARA

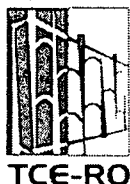
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisca Ana de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Francisca Ana de Souza, CPF nº 052.097.668-10, no cargo de Gari, cadastro nº 071.455, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.415, de 20.12.99, publicado no Diário Oficial do Município de 21.12.99, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de

Órgão de Controle Interno para
inientes, na forma do artigo 55
e que o citado documento é
pessoal e de concessão de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

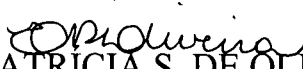
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

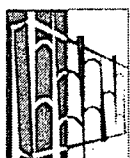
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3444/00
INTERESSADO: EXPEDITO JOAQUIM DA SILVA
CPF Nº 040.520.212-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 480/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Exedito Joaquim da Silva, como tudo dos autos consta.

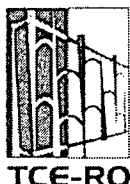
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor Expedito Joaquim da Silva, CPF nº 040.520.212-15, no cargo efetivo de Vigia, cadastro nº 030.287, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.465, de 31.01.2000, publicado no Diário Oficial do Município de 07.02.2000, com base no artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de

[Handwritten signature] *[Handwritten initials]*

5
e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

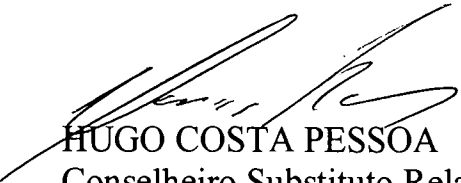
IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

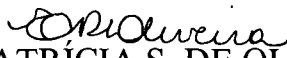
V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

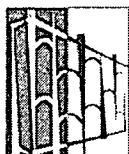
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2886/02
INTERESSADA: MARIA ALTA FRAZÃO DE OLIVEIRA
CPF Nº 037.121.412-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 481/2008 – 2ª CÂMARA

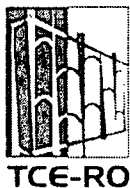
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Alta Frazão de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da servidora pública Maria Alta Frazão de Almeida, CPF nº 037.121.412-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300005155, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 14 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4642/00, com base no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

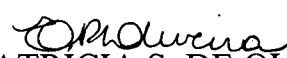
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

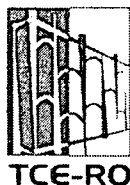
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3266/03
INTERESSADO: EVALDO DE SOUZA SILVA
CPF Nº 204.714.832-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 482/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Evaldo de Souza Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, por perda de objeto, em razão da Portaria nº 434/GP/2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 54/04, ter revogado a Portaria nº 309/GP/03, que concedia aposentadoria por invalidez ao segurado Evaldo de Souza Silva;

II - **Dar ciência** ao Órgão de origem e ao interessado do teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



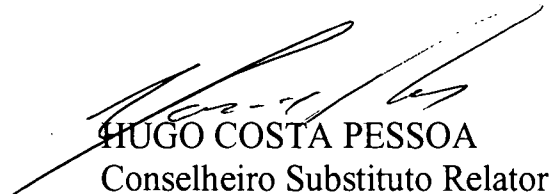
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

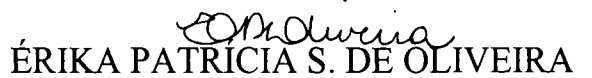
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

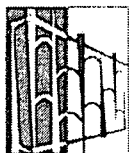
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3946/04
INTERESSADO: LIDUÍNO CUNHA
CPF Nº 054.872.428-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 483/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Liduíno Cunha, como tudo dos autos consta.

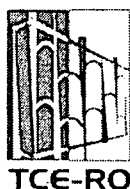
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) retificar a base de cálculo da parcela Vantagem Pessoal de 8% (oito por cento) para 14% (catorze por cento) sobre a remuneração anterior, por contar o interessado com 7 anos de tempo de serviço para fins do cômputo da Vantagem Pessoal de Anuênio – 39/90;

b) excluir da composição da verba 710 - Vantagem Pessoal o valor pago a título de Adicional de Isonomia, por não se encontrar elencado no artigo 48 da Lei nº 1.052/02;

c) excluir da parcela 0720 - Vantagem Individual Nominalmente Identificada, ante a ausência de amparo legal para sua percepção após o advento da Lei 1.052/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

d) remeter a esta Corte a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

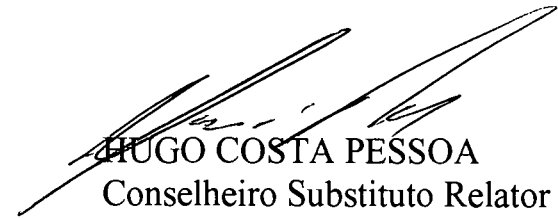
II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão.

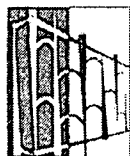
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0306/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/08
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 484/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital do Concurso Público nº 001/2008, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital do Concurso Público nº 001/2008, destinado ao preenchimento de cargos de nível superior, medi;

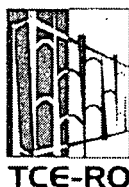
II – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste *decisum*;

III – **Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

[assinatura] [assinatura]

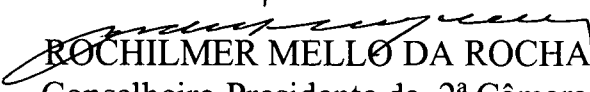
[assinatura]

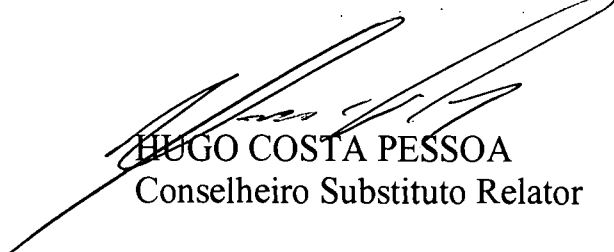


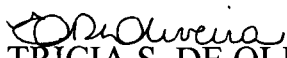
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1876/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL DE 2007 (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2007 E GESTÃO FISCAL DOS 2º E 3º QUADRIMESTRES/07)
RESPONSÁVEL: GERVARO VICENT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

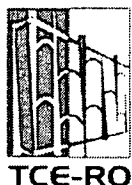
DECISÃO Nº 485/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Gestão Fiscal de 2007 (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2007 e Gestão Fiscal dos 2º e 3º Quadrimestres de 2007), do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Gervano Vicent - Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza que observe o prazo limite de 30 (trinta) dias, após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza que em atendimento ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/00, deverá demonstrar, em audiências públicas, o atendimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

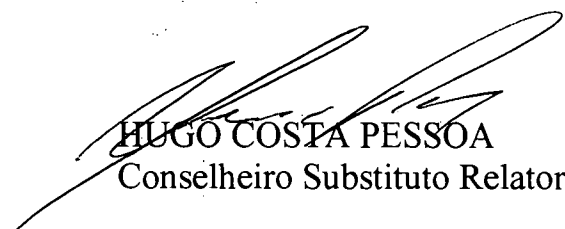
IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza que, doravante, ao elaborar os demonstrativos descritos no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/00, observe as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional aplicadas ao exercício financeiro de referência;

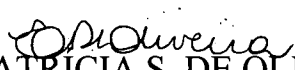
V - Proceder o apensamento aos autos de nº 1361/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Ministro Andreazza, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

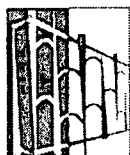
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: lm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0689/03
INTERESSADA: RUTH RIBEIRO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
230/08-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

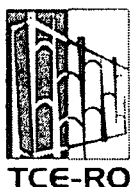
DECISÃO Nº 486/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria – Cumprimento da Decisão nº 230/08-2ªCM/TCE-RO, de Ruth Ribeiro de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridos os itens I e II da Decisão nº 230/08-2ªCM/TCE-RO;

II - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Ruth Ribeiro de Lima, CPF nº 030.575.772-53, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 300014281, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 01 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4640/00, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, III, “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b” da Constituição Estadual e 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Alertar** ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - **Dar ciência** à interessada de que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

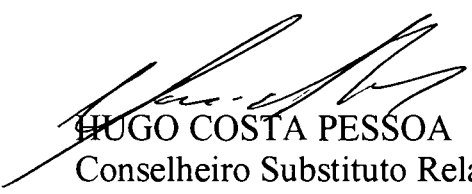
V - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

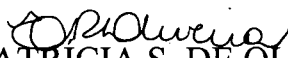
VI – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

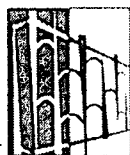
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1616/94
INTERESSADA: NILCE CAVALCANTE ALBINO LEITE
CPF Nº 408.120.572-87
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

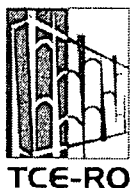
DECISÃO Nº 487/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Nilce Cavalcante Albino Leite, beneficiária do ex-SD PM RE 03865-5 Osvaldo Ribeiro Leite Júnior, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Nilce Cavalcante Albino Leite, beneficiária legal do ex-SD PM RE 03865-5 Osvaldo Ribeiro Leite Júnior, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 012/89, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1953, de 08/01/90, retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 009/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3763, de 27/05/97 e pelo Ato Concessório nº 164/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1080, de 12/09/08, com fundamento no artigo 50, IV, “f”, combinado com os artigos 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigos 5º, I e 12 do Decreto-Lei nº 042/83, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;



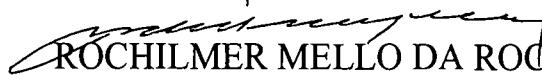
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

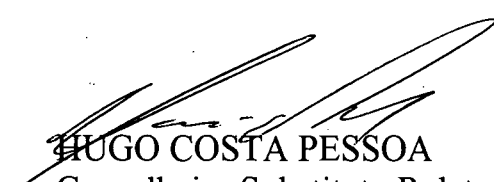
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

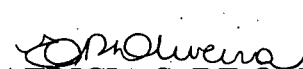
III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

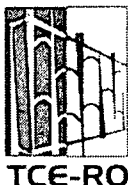
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1150 23 / 12 / 2008

Servidor: Kelly

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

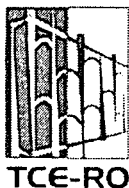
PROCESSO Nº: 1618/94
INTERESSADA: TEREZINHA IZOTON MANZOLI
CPF Nº 183.229.837-00
NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS MANZOLI
(FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 488/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Terezinha Izoton Manzoli e à Nayara Rodrigues dos Santos Manzoli (filha), beneficiárias do ex-SD PM RE 04284-0 Valcir Manzoli, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Terezinha Izoton Manzoli (vitalícia) e Nayara Rodrigues dos Santos Manzoli (temporária), beneficiárias legais do ex-SD PM RE 04284-0 Valcir Manzoli, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 010/89, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1930, de 30/11/1989, retificado pelo Ato Concessório nº 101/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1021 de 23/06/2008, com fundamento nos artigos 50, IV, "f", § 2º, V, 70, §§ 1º e 2º e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, IV e 11 e 12 do Decreto-Lei nº 042/83, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para compensação entre os regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – **Dar ciência** às interessadas que o registro do ato de pensão não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

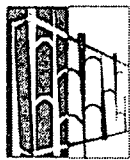
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

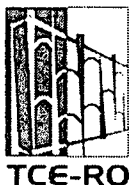
PROCESSO Nº: 1618/94
INTERESSADA: TEREZINHA IZOTON MANZOLI
CPF Nº 183.229.837-00
NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS MANZOLI
(FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 488/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Terezinha Izoton Manzoli e à Nayara Rodrigues dos Santos Manzoli (filha), beneficiárias do ex-SD PM RE 04284-0 Valcir Manzoli, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Terezinha Izoton Manzoli (vitalícia) e Nayara Rodrigues dos Santos Manzoli (temporária), beneficiárias legais do ex-SD PM RE 04284-0 Valcir Manzoli, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 010/89, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1930, de 30/11/1989, retificado pelo Ato Concessório nº 101/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1021 de 23/06/2008, com fundamento nos artigos 50, IV, “f”, § 2º, V, 70, §§ 1º e 2º e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, IV e 11 e 12 do Decreto-Lei nº 042/83, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para compensação entre os regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

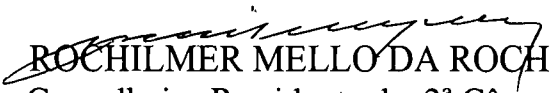
III – **Dar ciência** à origem que o registro do ato de pensão não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

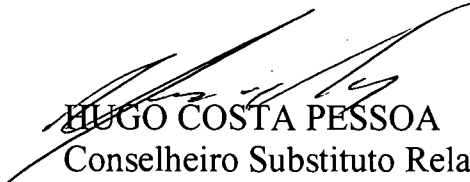
IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

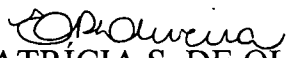
V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

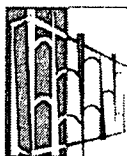
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0246/95
INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS
CPF Nº 283.674.136-87
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 489/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria dos Santos, beneficiária do ex-SD PM RE 04957-5 Alexandre dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria dos Santos, beneficiária legal do ex-SD PM RE 04957-5 Alexandre dos Santos, efetuada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 008/91, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2450, de 13/01/1992, retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 015/96 e Ato Concessório nº 139/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1060, de 15/08/2008, com fundamento nos artigos 50, IV, “f”, § 2º, V, 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, IV, e 11 e 12, do Decreto-Lei nº 042/83, com alterações trazidas pela Lei nº 298/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que em função do prazo estabelecido para compensação entre os regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – **Dar ciência** à interessada que o registro do ato de pensão não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

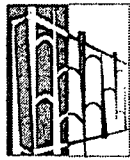
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1613/98
INTERESSADO: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES
(COMPNAHEIRO)
CPF Nº 052.000.403-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

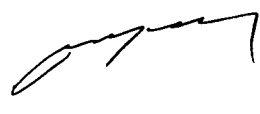
DECISÃO Nº 490/2008 – 2ª CÂMARA

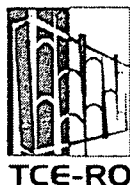
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Paulo de Jesus Landim Moraes (companheiro), beneficiário da ex-servidora Janete Batista de Miranda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor do senhor Paulo de Jesus Landim Moraes (companheiro), efetuado por meio do Título de Pensão REG./IPAM/Nº 005/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4991, de 29/05/02, retificado pelas Portarias nºs 236/G.P./IPSM/2002, publicados nos Diários Oficial do Estado nºs 5075, de 26/09/02, 823/G.P./IPSM/07 e 0811, de 06/08/07 e Portaria nº 1000/G.P./2008 publicada no Diário Oficial do Estado nº 1050, de 07/08/2008, com fundamento nos artigo 10, II, e 29 e 30 da Lei Municipal nº 376/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

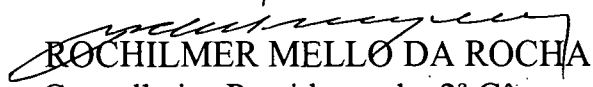
55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

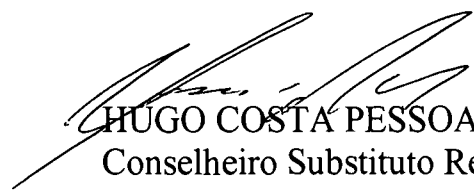
III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão concessor do benefício;

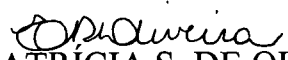
IV - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

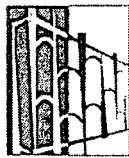
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1503/96
INTERESSADA: GENY BELO DE ARAÚJO
CPF Nº 351.626.352-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 491/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Geny Belo de Araújo, como tudo dos autos consta.

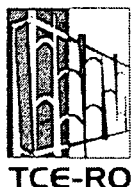
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária em favor da Senhora Geny Belo de Araújo, no cargo de Professor Leigo, cadastro nº 1467/2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, efetuado por meio do Decreto nº 3864/96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3482/96, retificado pela Portaria nº 217/GP/IPSM-2002, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5034/023, retificada pela Portaria nº 349/GP/IPSM-2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5324/03, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma dos artigos 121, da Lei Municipal nº 13/83 e 40, III, “d”, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar ciência à interessada de que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

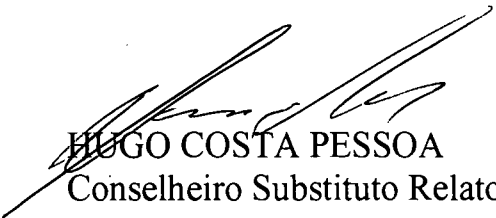
IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

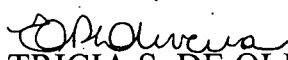
V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4817/98
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO
CPF Nº 025.862.312-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 492/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Sebastião Alves de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Sebastião Alves de Carvalho, CPF nº 025.862.312-87, no cargo de Mecânico, cadastro nº 027.499, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6.316, de 21.08.97, publicado no Diário Oficial do Município 25.08.97, com base no artigo 165, III, “a”, da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

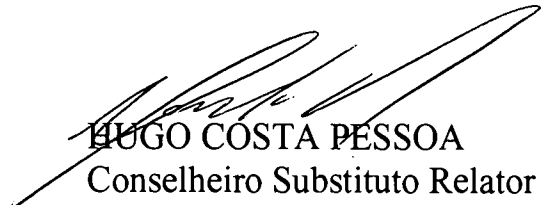
III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

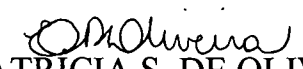
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1699/00
INTERESSADO: DIONÍZIO PEREIRA LIMA
CPF Nº 013.685.242-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

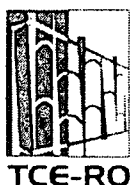
DECISÃO Nº 493/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Dionízio Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor Dionízio Pereira Lima, CPF nº 013.685.242-49, no cargo de Artífice Especializado, Cadastro nº 039.888, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.439, de 10.01.00, publicado no Diário Oficial do Município de 10.01.00, retificado pelo Decreto nº 10.759, de 16.07.04, publicado no Diário Oficial do Município de 01.08.07, com base no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - **Dar ciência** ao interessado, que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser oportunamente examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

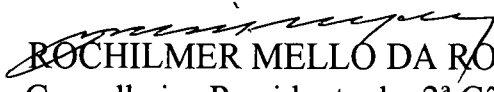
IV - **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

V - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

VI - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

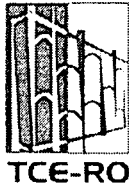
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1700/00
INTERESSADA: ELZA ALVES DE MENEZES
CPF Nº 090.942.612-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

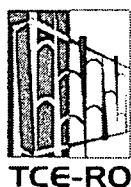
DECISÃO Nº 494/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Elza Alves de Menezes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora Elza Alves de Menezes, CPF nº 090.942.612-00, no cargo de Gari, cadastro nº 060.178, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.466, de 31.01.00, publicado no Diário Oficial do Município 07.02.00, retificado pelo Decreto nº 9.658, de 27.12.04, publicado no Diário Oficial do Município de 29.12.04, com base no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

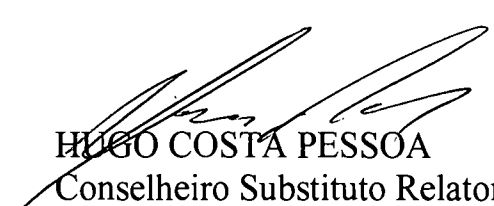
III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

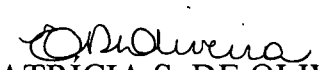
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

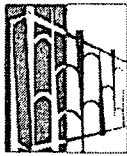
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0616/02
INTERESSADA: FÁTIMA LEMOS DOS SANTOS
CPF Nº 119.478.962-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 495/2008 – 2ª CÂMARA

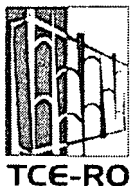
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Fátima Lemos dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Fátima Lemos dos Santos, CPF nº 119.478.962-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300001863, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23 de fevereiro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4695/01, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

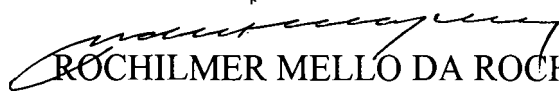
ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

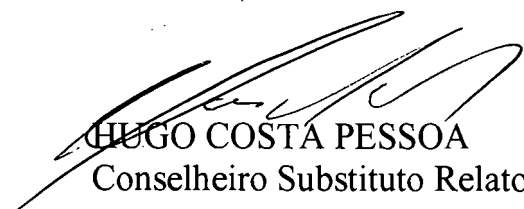
III- Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

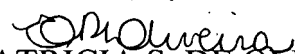
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

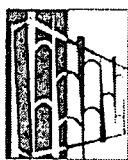
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2556/03
INTERESSADA: ÂNGELA MARIA LIMA
CPF Nº 326.597.172-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 496/2008 – 2ª CÂMARA

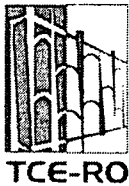
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Ângela Maria Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da servidora Ângela Maria Lima, CPF nº 326.597.172-49, no cargo de Técnico Especializado, cadastro nº 767-6, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, efetuado por meio da Portaria nº 303, de 16.04.03, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.219, de 30.04.03, retificada pela Portaria nº 917/GP/IPSM, de 05.03.08, publicada nº Diário Oficial do Estado nº 0950, de 06.03.08, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 88 e 36, § 6º, da Lei Municipal nº 1.153/06, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar ciência à interessada que o registro do ato de aposentadoria não exige a verificação da legalidade das parcelas que compõem os proventos do servidor, alertando-o que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

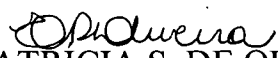
VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

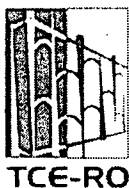


Secretaria da 2ª Câmara

DECISÃO Nº 497/2008 – 2ª CÂMARA

III - **Alertar** ao Prefeito Municipal de Guajar-Mirim que em funo do prazo estabelecido para a compensao entre regimes

o Municipal de Guajará-Mirim que
a compensação entre regimes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, alertando-o que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Determinar ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

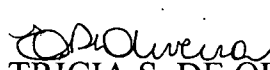
VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

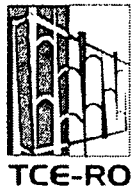
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1992/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS
DECORRENTES DO CONTRATO Nº 062/07 –
CUMPRIMENTO DO ITEM III DA DECISÃO Nº 536/07-
1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

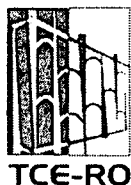
DECISÃO Nº 498/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Acompanhamento das despesas decorrentes do Contrato nº 062/07 – Cumprimento do item III da Decisão nº 536/07-1ª Câmara, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato nº 062/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a empresa Instituto Exatus Ltda., cujo objeto é a realização de concurso público naquele município, por estar em conformidade com as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64;

II – Considerar cumprido o item III da Decisão nº 536/2007, proferida pela Primeira Câmara, haja vista que a Prefeitura de Ariquemes apresentou tempestivamente a cópia integral do Processo Administrativo nº 1980/07;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

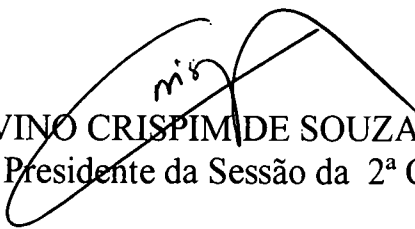
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1856/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2007)
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 499/2008 – 2ª CÂMARA

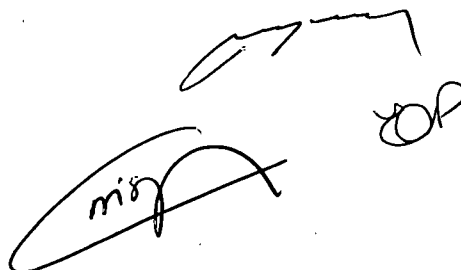
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exercício de 2007), do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

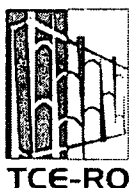
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Executivo do Município de Buritis, que observe o prazo de encaminhamento dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06;

II – Alertar ao Gestor do Poder Executivo do Município de Buritis que adote, na forma do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/00, mecanismos de controle dos gastos de pessoal, para exercício futuros;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

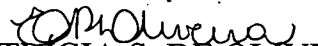
IV – Encaminhar os autos à Secretaria Geral das Sessões para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Buritis, exercício de 2007.

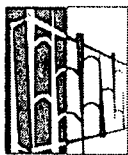
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1743/02
INTERESSADO: ANÍBAL DE MORAES
CPF Nº 198.345.439-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 500/2008 – 2ª CÂMARA

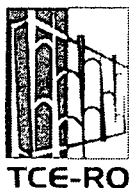
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez, de Aníbal de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais a **ANÍBAL DE MORAES**, Cadastro nº 179, portador do CPF nº 198.345.439-72 e RG nº 691.557/SSP/ES, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Jaru, no cargo de Agente de Portaria – Classe “A” – Referência “01”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com os artigos 60, 61 § 1º da Lei Municipal nº 444/99, conforme Resolução nº 03/GS/2000, de 28.07.2000, retificada conforme Resolução nº 013/GS/2008, de 13.8.2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.061, de 18.8.2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 15/96;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru;

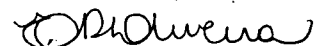
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

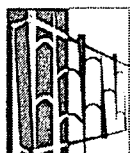
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5122/04
INTERESSADA: ADRIANA PEREIRA TAVARES E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 501/2008 – 2ª CÂMARA

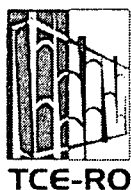
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público Simplificado, promovido pelo Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor do Município de Ariquemes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



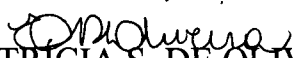
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

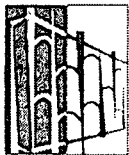
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3431/05 (APENSO Nº 3508/05)
INTERESSADO: ALUIZIO DELMIRO DA COSTA E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

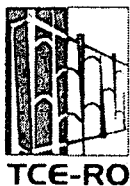
DECISÃO Nº 502/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

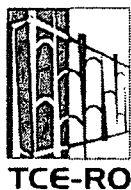
I - Considerar legais os Atos de Admissões de Pessoal, abaixo relacionados, decorrentes do Concurso Público, realizado pela Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Governo do Estado de Rondônia, aberto pelo Edital nº 006/2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.900, de 11.01.2002, para os cargos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, Assistente de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliares de Serviços de Defesa Agrosilvopastoril, para provimento de vagas na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON:

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



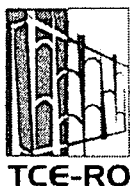
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

<i>Processo N°/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Classificação</i>	<i>Data Posse</i>
3431/05					
	Aluizio Delmiro da Costa	222.084.614-87	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	170	19/12/2002
	Antônio Júnior Mussulin	090.904.277-24	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	180	12/12/2002
	Jean Ramos dos Santos	598.766.541-87	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	165	13/12/2002
	Nildney Serrath de Lima	471.003.622-53	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	166	30/12/2002
	Ailton Luiz Vieira da Silva	640.076.692-87	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	168	12/12/2002
	Watson Cezário de Souza	621.371.232-15	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	169	16/12/2002
	Anderson Marlos Primão	478.899.772-04	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	171	13/12/2002
	Alexandra Alves da Silva	726.480.402-00	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	173	23/12/2002
	Artemio Martins	214.537.723-91	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	174	28/1 /2003
	Valdecir Félix de Paula	096.342.508-07	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	175	17/12/2002
	João Batista Bueno	553.637.339-00	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	179	8 /1 /2003
	Maycon César Trento	792.616.632-49	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	181	19/12/2002
	Fernando Mateus da Silveira	020.130.169-56	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	182	12/12/2002
	Ednelson Luiz da Silva Côra	389.116.712-15	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	184	16/12/2002
	Edilson dos Santos	407.996.462-53	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	185	31/1 /2003



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

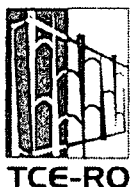
Ceniel Vendramini Pereira	573.636.252-04	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	186	23/12/2002
Valéria Lúcia da Silva Oliveira	677.139.472-72	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	187	12/12/2002
Valdirene Soares Campos Souza	640.795.112-72	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	188	28/1 /2003
Adair Aparecido Gonçalves	620.621.402-82	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	189	20/12/2002
José Roberto Estevam Pereira	161.733.092-20	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	190	12/12/2002
Heder Santos Pereira	050.974.926-76	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	192	13/12/2002
Arnaldo Soares de Oliveira	403.363.014-72	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	193	18/12/2002
Licério Correa Soares Magalhães	694.571.072-68	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	195	27/12/2002
Pedro de Souza Batista	692.833.112-72	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	196	16/12/2002
André de Souza Franca	387.135.002-87	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	198	12/12/2002
Dirceu Lucas	418.718.202-00	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	204	13/12/2002
Palmiro Roberto Júnior	680.801.742-53	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	205	16/12/2002
José Heleno Moulin de Souza	420.670.737-53	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	207	13/12/2002
Janete Acco	419.115.392-72	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	208	12/12/2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

3508/2005

Geralda Genuína da Fonseca	339.830.384-68	Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	2	12/12/2002
José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara	591.797.322-91	Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	3	19/12/2002
Otacílio Moreira de Carvalho	250.614.558-35	Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	3	28/2 /2003
Aline Lopes dos Santos	634.371.202-04	Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	3	20/12/2002
Walmir Ferreira da Silva	349.118.122-49	Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	4	27/2 /2003
Elane Nunes da Silva	665.692.732-72	Auxiliar de Serviços de Defesa Agrosilvopastoril	7	21/1 /2003
Adriana Aparecida dos Santos	605.841.142-49	Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	15	23/12/2002
Rachel Barbosa da Silva,	327.164.432-20	Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	17	23/12/2002
Jesse de Oliveira Júnior	010.561.437-87	Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	18	12/12/2002
Ingrid Avelino de Souza	708.332.302-04	Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	27	8 /1 /2003
Marilene Chianca de Moraes	653.657.472-91	Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	28	17/3 /2003
Eudislândia Teixeira Dias Tose	421.903.393-91	Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	29	9 /1 /2003
José Valterlins Calaca Marcelino	236.027.083-49	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	191	18/12/2002
Fidélis de Oliveira	262.443.576-04	Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril	206	17/12/2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro dos Atos de Admissões de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

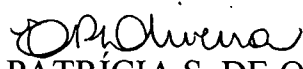
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

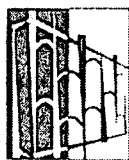
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4533/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 503/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, exercício de 2004, instaurada pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

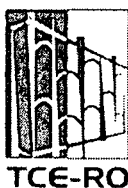
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, constante no processo nº 4533/2005/TCE-RO, volumes I a VI, por absoluta falta de elementos que suportem a instauração de Tomada de Contas Especial prescrita no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, que as futuras Tomadas de Contas Especiais, sejam feitas na forma estatuída na Instrução Normativa de nº 21/07/TCE-RO;

III - Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

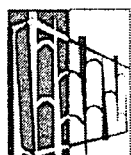
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3506/08
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES/
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA
E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 198/08
RESPONSÁVEL: APARECIDA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 504/2008 – 2ª CÂMARA

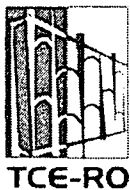
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial nº 198/08, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, em razão da perda do seu objeto, face à **ANULAÇÃO** do Edital na Modalidade Pregão Presencial nº 198/2008/SUPEL-RO, de interesse da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Comunicar** à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, o teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



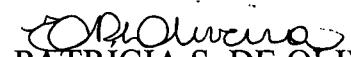
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

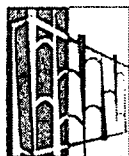
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4771/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/03
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 505/2008 – 2ª CÂMARA

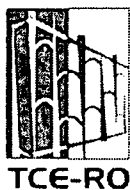
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/03, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

- I - **Arquivar**, por perda de objeto, os autos;
- II - **Dar ciência** do teor desta decisão ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste;
- III – **Dar ciência** do teor desta decisão à Exmª Promotora de Justiça de Drª Valéria Giumelli Canestrini;
- IV - **Dar ciência** do teor desta decisão à Empresa Curtume Couros da Amazônia Ltda.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

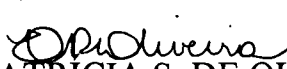
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

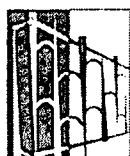

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0620/02
INTERESSADO: ADELINO DE AQUINO LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 506/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Adelino de Aquino Leite, como tudo dos autos consta.

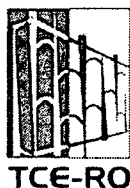
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Adelino de Aquino Leite, CPF nº 079.096.322-15, no cargo de Oficial de Manutenção, cadastro nº 300001863 pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 29 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4651/01, retificado pelo Decreto s/nº, de 16 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 20/04, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

OP

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Constitucional nº 20/98, sob pena de sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

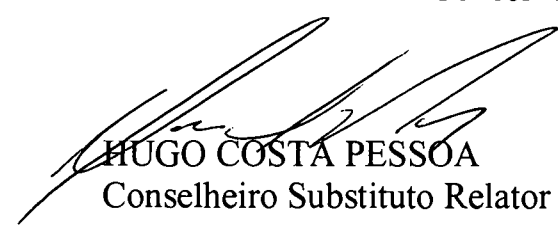
IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

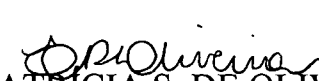
V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

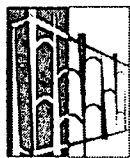
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4513/00
INTERESSADO: OSWALDO DE BARROS AGUIAR
CPF Nº 003.452.539-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 507/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Oswaldo de Barros Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor Oswaldo de Barros Aguiar, CPF nº 003.452.539-49, no cargo efetivo de Médico, cadastro nºs 0.377.066-1 e 0.377.066-2, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Governo Estado de Rondônia, efetuado por meio dos Decretos de 23.02.00, publicados nos Diários Oficial do Estado de 25.02.00 e 03.07.00, retificados pelo Decreto de 10.03.05, publicado no Diário Oficial do Estado de 23.03.05, com base no artigo 40, II, da Constituição Federal combinado com o artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

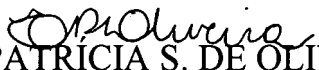
V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

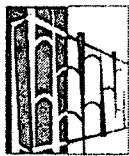
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3463/04
INTERESSADA: TEREZINHA ANDRADE SOARES
CPF Nº 058.395.132-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 508/2008 – 2ª CÂMARA

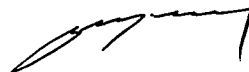
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Terezinha Andrade Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

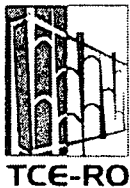
I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Terezinha Andrade Soares, CPF nº 058.395.132-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300001799, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 08.07.03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.277, de 25.07.03, retificado pelo Decreto de 11.04.06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 506, de 04.05.06, retificado pelo Decreto de 26.08.08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.073, de 03.09.08, com base no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determine seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no dia imediato em que









Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

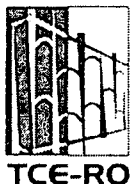
IV - Dar ciência à Origem que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, alertando-a que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

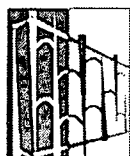
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3721/03 (APENSOS NºS 409, 2457, 3538, 3548/04, 3584, 3585, 3722, 3725, 3729, 4455, 4925, 4926, 5437, 5438/04; 250, 1116, 1117, 1127, 4338, 4476, 4618, 4861 E 1118/05)

INTERESSADA: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 509/2008 – 2ª CÂMARA

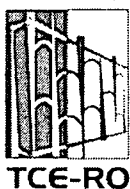
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Atos de Admissão de Pessoal de Roseli Aparecida de Oliveira e outros, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão a seguir relacionados decorrentes do Concurso Público nº 01/2002, objetivando a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003:

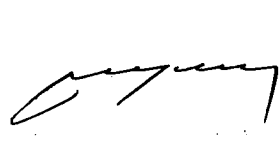
Processo	Nome	CPF	Cargo	Classificação	Data Posse
3721/2003					
0250/2005					

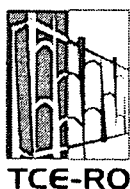
[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

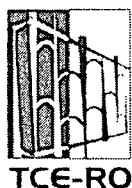
Selma Alves Curti Ciupak	408.305.002-00	Professora Português e Literatura	2	22/9 /2003
Emaculada Maria de Oliveira	631.982.152-34	Professora de Matemática	3	23/9 /2003
Eva dos Santos Eleutério	640.493.102-87	Professora Magistério	16	10/9 /2003
0409/2004				
Valdivino Afonso Satomo	409.180.502-78	Operador de Motoniveladora	1	9 /7 /2002
Etersen Kaiser	407.977.162-20	Gari	1	8 /7 /2002
Valtemir Bezerra da Silva	419.005.611-15	Operador de Pá Carregadeira	1	1 /7 /2002
Antonio Salviano de Matos	196.083.143-72	Medico Veterinário	1	20/7 /2002
Lourival Bezerra da Silva	242.438.762-15	Auxilia de Laboratório	1	1 /7 /2002
Telmo Alves de Sales	657.620.532-53	Gari	2	8 /6 /2002
Dilma Galvão Rodrigues	385.880.482-72	Professor Magistério	2	10/7 /2002
Amilton Jesus da Silva	516.157.542-53	Professor Magistério	2	10/7 /2002
Edneia Aparecida Raimundo	716.390.712-53	Professor Magistério	2	9 /7 /2002
Ilda dos santos Silva	088.141.268-60	Professor Matemática	3	19/7 /2002
Edlandia Rocha do Nascimento	742.336.452-53	Professor Magistério	3	1 /7 /2002
Klerison Timm	698.653.882-00	Gari	3	8 /7 /2002
Marcos Vinicius de Vasconcelos	549.601.504-91	Professor Educação	3	1 /6 /2002
Raimundo Alves Gomes	317.735.676-91	Operador de Trator de	3	1 /6 /2002



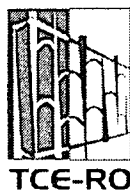
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Marizerte da Silva Almeida	732.093.502-30	Professor Magistério	3	8 / 7 / 2002
Cleriston Fabiano G. Silva	781.251.032-87	Gari	4	8 / 7 / 2002
Roseni Gotardi Cardoso	518.403.671-72	Professor Português e Literatura	4	1 / 7 / 2002
Carlos Francisco da Paz	630.899.122-87	Motorista de Veiculo Coletivo Categoria D/E	4	23 / 7 / 2002
Marluse Strelow dos Santos	319.810.112-34	Pedagogo	4	15 / 7 / 2002
Marli Luiz Pereira	632.981.632-87	Professor Magistério	4	1 / 8 / 2002
Jair Wionczak	497.765.842-68	Motorista de Veiculo Coletivo Categoria D/E	5	1 / 7 / 2002
Marcos Silveira Pinto	755.480.542-87	Gari	6	1 / 7 / 2002
José Carlos Rodrigues	271.966.152-04	Gari	7	1 / 7 / 2002
Marcelo da Silva	715.358.372-68	Gari	8	1 / 7 / 2002
Vanuza Felipe dos Santos	686.214.692-00	Professor Magistério	9	23 / 7 / 2002
Sirlene Fernandes Cangussu Arruda	595.642.292-00	Professor Magistério	11	3 / 7 / 2002
Cássia Cristina da Rocha	584.977.302-91	Professor Magistério	12	5 / 7 / 2002
1116/2005				
Mercia Cristina Santos	568.874.852-49	Professora Magistério	1	1 / 4 / 2004
Rosimeire Matos da Silva	698.897.082-72	Professora Magistério	3	1 / 4 / 2004
Janio Pereira Siqueira	598.313.242-34	Professora Magistério	3	1 / 4 / 2004
Sandra Regina da Costa	446.481.112-49	Professora Magistério	4	1 / 4 / 2004



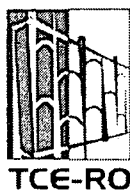
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Elcilene do Nascimento Lima	286.140.702-68	Professora Magistério	7	1 /4 /2004
Jane Macari Velto dos Santos	590.140.592-72	Pedagoga	7	1 /4 /2004
Daniel Cassimiro Mendes	742.826.382-49	Professor Magistério	11	20/4 /2004
1117/2005				
Márcia Cristina Alves dos Santos	947.423.911-87	Cozinheira	10	1 /4 /2004
Cristiane Pudanosque Babolin	665.251.602-00	Zeladora	21	1 /4 /2004
Renata Cristina Sepulveda Nunes da Silva	694.637.782-68	Agente Administrativo	2	26/4 /2004
Herlam Bonfim Santos	786.248.512-20	Auxiliar Administrativo	1	1 /4 /2004
Eraldo Jaqueira Junior	581.183.572-87	Técnico Agrícola	3	22/4 /2004
Edileuza Brasil	751.992.542-00	Lavadeira	2	1 /4 /2004
José Isidoro dos Santos	584.567.402-68	Agente Administrativo	3	1 /4 /2004
1118/2005				
Francisco Eduardo Moraes de Oliveira	277.145.431-91	Medico Clinico Cirurgião	4	19/4 /2004
1127/2005				
Ivair Minoru Ikeziri	366.515.089-20	Médico Clinico Geral	5	25/5 /2004
2457/2004				
Luiz Carlos Colombo	289.563.702-49	Eletricista Alta/Baixa Tensão	1	1 /7 /2002
Delvani Pereira Serafim	631.496.132-72	Cozinheira	1	10/6 /2002
Nilce Kozak	691.820.512-91	Zeladora	1	5 /6 /2002
Sandra Márcia Massucato	697.531.482-91	Cozinheira	1	3 /6 /2002
Sonia Maria Santos	289.653.102-53	Zeladora	1	3 /6 /2002



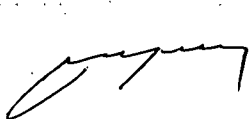
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Julia Ferreira Martins	429.470.802-97	Lavadeira	1	10/6 /2002
Maria Helana de Gomes Souza	385.881.612-49	Cozinheira	2	3 /6 /2002
Helena Graziene Andrade	316.790.723-15	Zeladora	2	10/6 /2002
Ellen Vania Ramos Vidal	605.036.102-96	Cozinheira	2	11/6 /2002
Eunice Aparecida Lucas Silva	629.172.852-49	Cozinheira	3	10/6 /2002
Danila de Moraes	602.215.772-20	Zeladora	3	28/6 /2002
Rozileia Alves Martins	612.904.082-20	Cozinheira	3	3 /6 /2002
Neuza Cardoso de Souza	422.510.522-91	Zeladora	3	10/6 /2002
Claudia Célia da Silva	418.624.222-49	Zeladora	4	17/6 /2002
Laurita Gonçalves Rodrigues	349.863.082-20	Zeladora	4	3 /6 /2002
Cristiane Nocetti	656.828.402-59	Cozinheira	4	10/6 /2002
Leandra Correia	631.821.572-72	Zeladora	5	11/6 /2002
Telma Aparecida Nogueira de Souza	578.244.442-87	Cozinheira	5	3 /6 /2002
Lucia Rodrigues Freires	770.206.772-15	Zeladora	5	5 /6 /2002
Nilce A. de Vasconcelos de Oliveira	351.043.762-49	Zeladora	6	3 /6 /2002
Maria Helena da Silva Ferreira	028.749.088-27	Zeladora	6	25/6 /2002
11/6/2002 Dirlene Dutra de Siqueira	378.694.002-97	Cozinheira	6	
Edson Gomes de Almeida	674.367.574-15	Zelador	7	11/6 /2002
Márcia Soares Pereira	622.823.012-34	Cozinheira	7	10/6 /2002

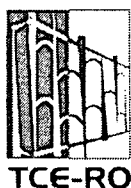


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Hilda Maria de Jesus	283.732.862-68	Zeladora	7	3 /6 /2002
Maria de Fátima Maneti Xisto	619.701.312-68	Zeladora	8	27/6 /2002
Teresa Pinheiro da Cruz Mendes	599.997.212-49	Zeladora	8	3 /6 /2002
Maria Avelino Serafim	349.961.382-00	Cozinheira	8	10/6 /2002
Lair Alves dos Santos Ferreira	582.981.932-53	Zeladora	9	3 /6 /2002
Marineis Alves Toledo	748.853.752-15	Zeladora	9	11/6 /2002
Silvana Maria Ribeiro	698.992.962-49	Cozinheira	9	3 /6 /2002
Sandra Silva Rodrigues	350.180.702-34	Zeladora	10	11/6 /2002
Donaria de Almeida Catrinch	219.871.812-04	Zeladora	10	3 /6 /2002
Eliete da Silva Souza	369.249.032-15	Zeladora	11	12/6 /2002
Simone Moreira da Silva	945.165.706-10	Zeladora	12	5 /6 /2002
Rosangela de Melo Rezende	740.237.482-34	Zeladora	13	6 /6 /2002
Angelita Maria Mendes de Souza	612.625.012-53	Zeladora	14	10/6 /2002
Marlei da Rocha Cruz	762.535.542-04	Zeladora	15	10/6 /2002
Marilza Aparecida Silva de Souza	575.591.472-91	Zeladora	25	5 /6 /2002
3538/2004				
Felipe Regiane do Couto Rejani	016.865.649-37	Engenheiro Civil	1	3 /6 /2002
3548/2004				
Alex Cristiano Flor	564.971.302-25	Técnico em Contabilidade	1	11/6 /2002
3584/2004				

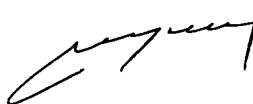
 



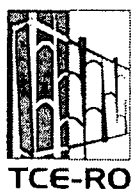


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Joel Silva de Oliveira	389.576.712-34	Auxiliar de Laboratório	1	10/6 /2002
Juarez Francisco de Lima	162.191.632-49	Técnico em Radiologia	1	14/6 /2002
Edmilson de Lima Fernandes	421.803.762-00	Auxiliar em Odontologia	1	3 /6 /2002
Ester Coelho Jaques	478.727.642-53	Auxiliar em Odontologia	2	3/6/2002
Hiolene da Silva Bruna	579.889.941-15	Técnico em Laboratório	2	20/6 /2002
Marinéia Ferreira Carvalho	237.070.544-20	Auxiliar em Odontologia	3	3 /6 /2002
3585/2004				
Laudiceia dos Santos	698.121.282-04	Monitor	1	10/6 /2002
Sonia Maria Gogaça	219.867.542-00	Monitor	2	10/6 /2002
Sidineia dos Santos	658.531.992-34	Monitor Eliotério	3	10/6 /2002
Maria Alves dos Santos	204.599.202-00	Monitor	4	10/6 /2002
Fabiana Pinho Santos	743.314.182-00	Monitor	5	6 /6 /2002
Iracy Frata	242.154.142-53	Monitora	6	10/6 /2002
Juliana Neves dos Santos	524.300.812-53	Monitor	7	10/6 /2002
3721/2003				
Edimar Silva Pereira	385.583.352-49	Professor de Matemática 20 Horas	2	20/6 /2003
Roseli Aparecida de Oliveira	595.621.532-15	Agente Administrativo	10	20/6 /2003
3722/2004				
José Cruz Stábile	934.497.398-91	Médico Clínico Cirurgião	1	1 /7 /2002
Darliane Fernandes da Silva	688.157.780-04	Enfermeira	1	13/6 /2002

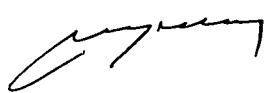
 

OP

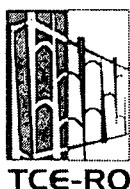


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Marcos Aurelio Pavan	364.164.367-87	Médico Clínico Geral	1	3 /6 /2002
Fabiana Castro Aroni	278.396.358-22	Fisioterapeuta	1	2 /7 /2002
Maria Lina de Souza Costa	139.144.212-15	Auxiliar Em Enfermagem	1	13/7 /2002
Ordiley de Souza Dias	915.802.801-72	Auxiliar Em Enfermagem	2	19/7 /2002
Marli Dutra de Siqueira	191.456.672-68	Auxiliar Em Enfermagem	3	3 /6 /2002
Elicéir Oliveira Silva	203.463.872-72	Auxiliar Em Enfermagem	4	1 /7 /2002
Maria de Oliveira Ernesto	139.821.762-04	Auxiliar Em Enfermagem	5	25/6 /2002
Edivaldo Moura	604.251.052-53	Auxiliar Em Enfermagem	8	17/6 /2002
Luciene Alves dos Santos	568.389.802-15	Auxiliar Em Enfermagem	9	20/7 /2002
Ilione Rigon	897.019.840-72	Auxiliar Em Enfermagem	11	19/6 /2002
Maria Elenita da Silva Ferreira	654.419.152-34	Auxiliar Em Enfermagem	12	19/7 /2002
Cleidimar Teixeira Bastos	602.466.852-04	Auxiliar Em Enfermagem	13	19/6 /2002
Márcia Correia da Silva	603.396.082-34	Auxiliar Em Enfermagem	14	12/6 /2002
Maria de Lurdes de Souza	990.685.408-15	Auxiliar Em Enfermagem	15	3 /6 /2002
3722/2005				
Arsênio de Moura Correia Guedes	089.055.334-34	Bioquímico	13	6 /2002
3725/2004				
Thereza Costa Ferreira	488.468.051-00	Professor Magistério	1	3 /6 /2002

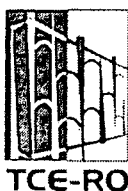
 





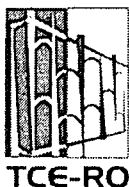
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Rosineis Xavier de Oliveira	386.627.442-49	Professor Magistério	1	3 /6 /2002
Elenir dos Santos Bettero	386.623.102-49	Professor Magistério	1	3 /6 /2002
Geraldo Gonçalves Maia	327.043.482-00	Professor Magistério	1	3 /6 /2002
Expedito França dos Santos	174.510.191-87	Professor Educação Física	1	10/6 /2002
Waldir da Silva Filho	271.904.122-04	Professor Magistério	1	10/6 /2002
Marilja Alexandre de Santana	933.509.374-20	Professor Ciências Físicas e	1	3 /6 /2002
Walter Pereira dos Santos	617.088.012-00	Professor Magistério	1	10/6 /2002
Eduardo Antonio Junqueira	353.377.531-34	Professor Educação Física	1	17/6 /2002
Marcilene Simplicio Correia	705.234.364-91	Professor Português e Inglês	1	10/6 /2002
Rosineia Aparecida Babolim Limoni	870.396.809-04	Professor Magistério	1	11/6 /2002
Paulo Barbalho de Lima	288.399.004-20	Professor Magistério	1	11/6 /2002
Adenilza Tavares de Melo dos Santos	422.687.702-06	Professor Magistério	1	3 /6 /2002
Kátia Souza Silva	743.856.152-68	Professor Magistério	1	3 /6 /2002
Ana Quiovetti do Nascimento	598.613.202-53	Pedagogo	1	3 /6 /2002
Tome da Guerra Júnior	661.494.954-34	Professor Educação	1	17/6 /2002
Marlene Ferreira de Amorim	219.865.172-68	Professor Magistério	1	3 /6 /2002
Márcia Cristina dos Santos	523.734.872-68	Professor Magistério	1	10/6 /2002
Juliani Leonardeli Javarini	690.805.582-20	Professor	1	5 /6 /2002



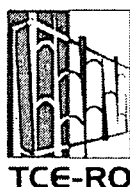
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Magistério					
Gilmar da Silva Gomes	698.551.292-53	Professor Magistério	1	11/6 /2002	
Antonio Moura dos Santos Filho	290.010.052-68	Professor Magistério	1	19/6 /2002	
Jose Ribeiro da Silva	590.049.752-68	Professor Português	1	10/6 /2002	
Katia Caetano da Silva	659.205.702-53	Professor Matemática	1	10/6 /2002	
Edirlene Maria de Oliveira	654.270.172-91	Professor Matemática	1	3 /6 /2002	
Elizabete Zandonadi Meneguella	619.537.922-00	Professor Magistério	1	3 /6 /2002	
João Geraldo Leão	312.615.742-49	Professor Magistério	1	1 /7 /2002	
Edimar Silva Bomfim	566.553.552-49	Professor Português	1	3 /6 /2002	
Sergio Cardoso de Sá	638.149.602-97	Professor Magistério	1	5 /6 /2002	
Janete Aparecida Wernke Lopes Fischer	498.570.532-20	Professor Magistério	1	3 /6 /2002	
Maria Adjunto Leite	798.483.034-72	Professor Historia	1	3 /6 /2002	
Kelly Cristina Lacerda	728.158.502-06	Professor Magistério	1	5 /6 /2002	
Jones Rezende Lavarotti	776.418.842-53	Inspetor Escolar Junior	1	10/6 /2002	
Maysa Alves Santana	407.968.842-34	Inspetor Escolar	1	10/6 /2002	
Iranesio Miro da Silva	638.924.784-87	Professor Matemática	1	3 /6 /2002	
Alexandre Leite	631.768.822-20	Professor Magistério	2	3 /6 /2002	
Luiz Carlos Somenzari	026.421.742-04	Inspetor Escolar	2	3 /6 /2002	



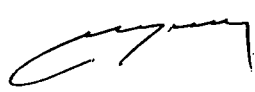
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

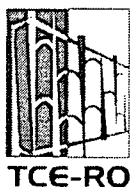
Idarci Paulino Barbosa	606.782.162-15	Inspetor Escolar	2	10/6 /2002
Claudenice Quioveti do Nascimento André	418.895.762-04	Professor Português	2	10/6 /2002
Edilene Ferreira Gama Velozo	605.895.402-97	Professor Magistério	2	3 /6 /2002
Claudio miro Schuvarthaupt Dutra	564.725.952-91	Professor Magistério	2	11/6 /2002
Maria José Vanuchi	664.755.622-20	Professor Magistério	2	3 /6 /2002
Nelci Cerino da Rosa	606.826.982-53	Professor Magistério	3	3 /6 /2002
Ângela Lisot	676.125.982-72	Professor Magistério	3	5 /6 /2002
Hamilton Wender da Costa	385.587.342-91	Professor Magistério	3	11/6 /2002
Elisangela Patricia Justino	588.114.002-87	Professor Magistério	3	3 /6 /2002
Roberto Mamedio Bastos	498.994.302-34	Pedagogo	3	10/6 /2002
Kezia Cruz de Macedo	182.692.388-80	Professor Magistério	4	12/6 /2002
Marciane Branco	718.900.762-87	Professor Magistério	5	20/6 /2002
Maria do Rosário	386.248.262-68	Professor Magistério	5	3 /6 /2002
Jeane Azevedo de Souza	592.775.132-68	Professor Magistério	5	3 /6 /2002
Joselha Dantas da Silva	418.618.922-68	Professor Magistério	6	11/6 /2002
Paulo César Batista	579.912.782-04	Professor Magistério	6	11/6 /2002
Ivanilde Gomes Figueiredo Graciano	652.429.802-06	Professora Magistério	6	10/6 /2002
Rozeli de Souza Barcelos	657.564.282-91	Professor Magistério	7	10/6 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

3729/2004					
Walter Kleber Maltarolo	083.174.158-99	Agente Administrativo	1	3 /6 /2002	
Marciel Vieira de Moraes	622.823.362-91	Agente de Manutenção em Equipamentos	1	19/6 /2002	
Fagner Távora	709.715.442-04	Técnico Agrícola	1	1 /6 /2002	
João Batista de Oliveira	162.639.522-53	Motorista Categoria C	1	3 /6 /2002	
Magnum Aparecido de Oliveira	732.174.332-20	Agente Administrativo	1	3 /6 /2002	
Tânia Mara Becker Hot	832.235.411-87	Agente Administrativo	2	10/6 /2002	
Alessandro Parra de Mello	647.878.002-30	Motorista Categoria C	2	3 /6 /2002	
Marcos Antonio Augusto	754.788.462-87	Agente Administrativo	2	3 /6 /2002	
Agnaldo Antonio Costa	523.823.972-68	Técnico Agrícola	2	26/6 /2002	
Nilson Antonio Marques	602.077.872-04	Motorista Categoria D/E	2	3 /6 /2002	
Wendel Bragaça Dias	600.021.402-25	Agente Administrativo	3	7 /6 /2002	
Roseli Estevão Cabral	690.845.302-25	Agente Administrativo	3	10/6 /2002	
José de Paulo Felipe	079.166.632-87	Motorista	3	3 /6 /2002	
José Marcelino dos Santos Junior	516.601.992-04	Agente Administrativo	4	25/6 /2002	
Elias Vicente dos Anjos	418.694.352-49	Agente Administrativo	4	3 /6 /2002	
Adriane Cristina Servignani Santos	738.843.402-04	Agente Administrativo	5	5 /6 /2002	
Jackson Carlos dos Santos	752.682.132-53	Agente	5	1 /6 /2002	



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Administrativo				
Leila Cristina de Oliveira	385.884.712-72	Agente Administrativo	6	3 / 6 / 2002
Aginaldo Alves Gurcino	612.603.122-91	Agente Administrativo	6	7 / 6 / 2002
Vânia Denise Vilaforte do Nascimento	349.318.132-91	Agente Administrativo	7	5 / 6 / 2002
Rogério Bijos de Oliveira	667.649.632-15	Agente Administrativo	7	3 / 6 / 2002
Vair Ferreira	349.922.432-15	Agente Administrativo	8	10 / 6 / 2002
4338/2005				
Ercildo Souza Araujo	681.077.142-53	Técnico em Tributos	1	1 / 9 / 2003
Marta Souza Costa Brito	390.639.412-34	Contadora	1	19 / 9 / 2003
Delmira Rodrigues de Paula	409.208.102-25	Zeladora	19	23 / 9 / 2003
4455/2004				
Andréia Cristina Tcatch Galvão	656.242.620-00	Cirurgião Dentista	1	20 / 3 / 2003
Valter Gonçalves dias	577.869.252-87	Professor Magistério	2	13 / 3 / 2003
José Marcos Lopes	357.446.264-68	Professor Educação Física	2	12 / 3 / 2003
Edna Vogan Feitosa	478.714.152-04	Professor Magistério	2	12 / 3 / 2003
Valdecira Leones da Silva	102.875.232-68	Professor Magistério	2	12 / 3 / 2003
Delcimar Rodrigues	881.049.827-53	Professor Magistério	3	10 / 4 / 2003
Edcarlos Artiaga de Santiago Melo	723.672.452-15	Técnico Agrícola	4	8 / 4 / 2003
Magna Almeida da Silva	751.992.462-91	Professor Magistério	4	12 / 3 / 2003



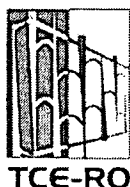
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

João Bosco de Souza	294.397.104-97	Professor Português e Literatura	5	12/3 /2003
Derivaldo Moreira Pomaroli	563.797.652-04	Técnico Agrícola	5	19/3 /2003
José Ricardo Bitencourt	456.956.102-06	Motorista de Veículo Coletivo Categoria D/E	6	24/3 /2003
Vanderlei Jose de Abreu	457.229.602-25	Motorista de Veículo Coletivo Categoria D/E	7	27/3 /2003
Ataide Amgelino do Carmo	421.374.542-20	Motorista de Veículo Coletivo Categoria D/E	8	24/3 /2003
Jose Morais da Silva	568.243.272-04	Motorista de Veículo Coletivo Categoria D/E	9	18/3 /2003
Odair Inácio dos Santos	058.435.702-82	Motorista de Veículo Coletivo Categoria D/E	10	20/3 /2003
Genivaldo Alves dos Santos	627.654.182-68	Professor Magistério	13	12/3 /2003
Maria Ferreira de Souza	595.548.942-87	Professor Magistério	14	12/3 /2003
Fabiana Assis dos Santos	776.028.702-04	Professor Magistério	15	26/3 /2003
Marli Sabino do Nascimento	351.048.992-68	Zeladora	16	18/3 /2003
Rosa Maria de Oliveira	577.836.672-87	Zeladora	17	19/3 /2003
4476/2005				
Elias Rodrigues Freire	425.113.052-91	Professor Magistério	26	13/5 /2004
Célia Catrinque	387.074.382-49	Professor Língua Portuguesa	3	17/5 /2004
Rosângela Cristina dos Santos Torres	312.402.592-04	Professor Magistério	7	12/5 /2004
Elaine Cardozo dos Santos	694.672.851-34	Professor Magistério	8	12/5 /2004
Josiane Marcon Vieira	793.522.862-00	Professor	9	17/5 /2004



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Magistério				
Vaudineide Rodrigues de Lima	568.693.634-04	Pedagoga	13	14/5 /2004
Janaina Morais Matos	851.093.631-53	Professor Magistério	21	2 /6 /2004
Maria aparecida do Rosário	420.197.962-87	Professor Magistério	27	14/5 /2004
Ana Paula Leite Silva	659.048.422-87	Professor Magistério	28	10/5 /2004
4618/2005				
Nobuo Sakumo	306.710.279-72	Medico Ortopedista	2	5 /5 /2004
Celma Aparecida Valério	623.214.802-97	Auxiliar de Laboratório	3	20/5 /2004
Fernando Jhonny Gantier Pacheco	285.972.912-91	Medico Clinico Geral	6	5 /5 /2004
Luzia Romulado Sales	421.806.192-00	Auxiliar de Enfermagem	17	1 /4 /2004
4861/2005				
Moises Rangel	652.152.577-87	Eletricista Alta/Baixa Tensão	1	17/5 /2004
Marizete Inês Bazzi Freitas	386.249.402-06	Contadora	1	7 /5 /2004
Nivaldo Nunes de Oliveira	290.801.181-68	Agente de Manutenção e Equipamentos	2	17/5 /2004
Paulo dos Santos	283.992.422-68	Motorista Categoria C	3	17/5 /2004
Marlene Moreira de Souza	107.110.402-06	Cozinheira	4	24/5 /2002
Denize dos Santos	727.058.922-49	Agente Administrativo	4	25/5 /2004
Ivanete Rosa da Silva Almeida	286.279.972-68	Cozinheira	5	7 /6 /2004
Mariza Firmino dos Anjos Mendes	148.365.485-00	Cozinheira	11	12/5 /2002

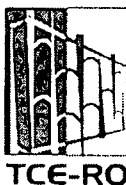


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Valdenisse de Souza Santos	695.371.432-87	Zeladora	11	1 /6 /2004
Josefa Martins dos Santos	568.275.042-04	Cozinheira	13	13/5 /2002
Maria Gelza Anchieta Correia	316.853.072-72	Zeladora	13	11/6 /2004
Elza Fernandes Chagas	325.611.482-20	Zeladora	14	20/5 /2004
Tânia Mara Chanfrim da Silva	749.496.242-53	Zeladora	22	10/5 /2004
4925/2004				
Antonio Alves Ferreira	340.447.442-20	Agente Administrativo	11	21/11/2003
4926/2004				
Maria do Socorro dias Botelho	218.954.494-72	Enfermeira	5	3 /11/2003
Maria Cristina Jorge da Silva	071.038.242-15	Enfermeira	6	6 /11/2003
5437/2004				
Lídia Maria Pereira da Silva	326.588.002-82	Auxiliar de Enfermagem	16	1 /11/2002
5438/2004				
José Roberto Costa Silva	421.327.462-49	Técnico Agrícola	2	5 /11/2002
Mara Quitéria Nascimento Costa Secorun	227.584.372-87	Agente Administrativo	9	5 /11/2002

II - Determinar seus registros nos termos do disposto nos artigos 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e 49, III, "a" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa 005/1996, de 13/12/1996);

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

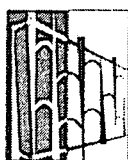
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

mir
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

[Signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

[Signature]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3888/99
INTERESSADO: JOAQUIM PEREIRA
CPF Nº 190.765.339-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 510/2008 – 2ª CÂMARA

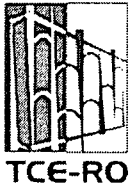
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Joaquim Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Joaquim Pereira**, CPF nº 190.765.339-20, RG nº 1.796.892 SSP/PR, cadastro nº 019, no cargo de Gari, conforme Decreto nº 1442/GP/2001 de 19.03.2001, com efeitos retroativos a 25.06.1999, retificado pelo Decreto nº 2261/07, de 22.05.2007 (publicados no Diário Oficial do Estado nº 4.731, de 07 de maio de 2001 e nº 1038, de 16 de julho de 2008), com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

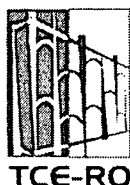
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Joubert

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2761/02
INTERESSADA: CELESTINA CORRÊA GUEDES
CPF Nº 061.696.431-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

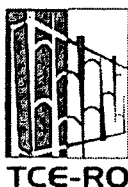
DECISÃO Nº 511/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Celestina Corrêa Guedes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Celestina Corrêa Guedes**, CPF nº 061.696.431-53, RG nº 599.586 SSP/MS, cadastro nº 0.349.747-1, no cargo de Professor para o Ensino Pré-Escolar de 1ª a 4ª Séries, classe “V”, referência “H”, conforme Decreto s/nº, de 15 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.394, de 20 de dezembro de 1999, com fulcro no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

Mib
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3655/00
INTERESSADA: MARIA SÔNIA FAVARO ANDRADE
CPF Nº 523.715.069-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 512/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Sônia Favaro Andrade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria Sônia Favaro Andrade**, CPF nº 523.715.069-15, RG nº 1.169.292-3 SSP/PR, cadastro nº 300005506, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, Classe VIII, Referência “F”, conforme Decreto s/nº, de 06 de julho de 1999, retificado pelo Decreto s/nº, de 24 de agosto de 2006, publicados nos Diários Oficial do Estado nº 4311, de 18 de agosto de 1999 e 0595, de 12 de setembro de 2006, respectivamente, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “a”, combinado com o § 5º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

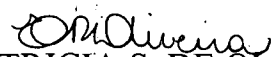
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

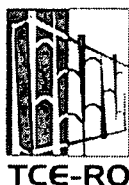
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 09 / 2009
Servidor: forlândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1899/00
INTERESSADO: JOSÉ VANDER DE SOUZA
CPF Nº 239.137.032-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

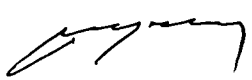
DECISÃO Nº 513/2008 – 2ª CÂMARA

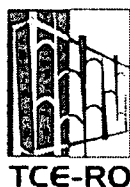
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor José Vander de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **José Vander de Souza**, CPF nº 239.137.032-68, RG nº 884995-SSP/SP, cadastro nº 0728, no cargo de Técnico em Atividades Complementares, Classe II, Referência D, do Quadro Efetivo de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme ATO nº 040/MD/99 de 10 de dezembro de 1999, publicado no Diário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 003, de 04 de abril de 2000, com fulcro no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

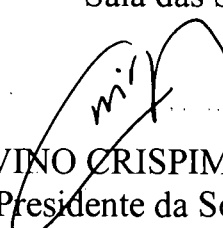
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

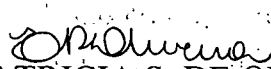
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

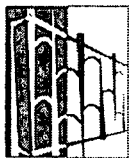
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3705/00
INTERESSADO: JURANDY FERNANDES
CPF Nº 006.389.432-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

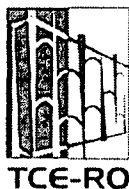
DECISÃO Nº 514/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Jurandy Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor **Jurandy Fernandes**, CPF nº 006.389.432-72, RG nº 6551 SSP/RO, cadastro nº 203620 SSP/RO, no cargo de Assistente Administrativo, Nível III, Faixa 15, conforme Decreto nº 7.568, de 20 de março de 2000 (Diário Oficial do Município nº 1.767, de 21/03/2000), retificado pelos Decretos 7.675 de 17 de maio de 2000, e 10.705 de 01 de junho de 2007 (Diário Oficial do Município nº 3.039, de 04/06/2007), com fulcro no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 165, III, “a” da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

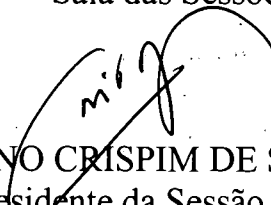
IV – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

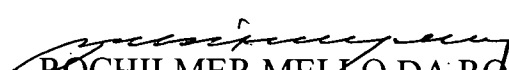
V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

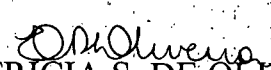
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

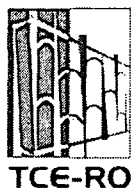
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 08 / 2009
Servidor: Jovlândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2123/00
INTERESSADO: EDGAR LOBO DE VASCONCELOS
CPF Nº 001.628.452-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

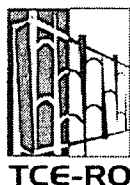
DECISÃO Nº 515/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Edgar Lobo de Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **Edgar Lobo de Vasconcelos**, CPF nº 001.628.452-87, RG nº 3484904-SSP/RJ, cadastro nº 1260, no cargo de Técnico em Assuntos Legislativos, Classe “2”, Referência “C”, do Quadro Efetivo de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme ATO nº 028/MD/99, de 08 de setembro de 1999, retificado pelo ATO nº MD/ADM/0125/2003, de 20 de fevereiro de 2003, publicados nos Diários da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nºs 001, de 27 de março de 2000 e 004, de 04 de abril de 2003, respectivamente, com fulcro no artigo 40, §§ 1º e 2º, II, da Constituição Federal (conforme a Emenda Constitucional nº 20/98);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

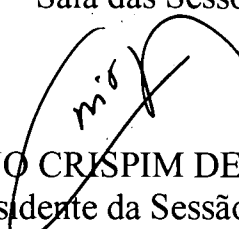
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

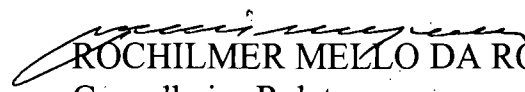
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

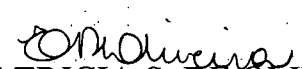
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

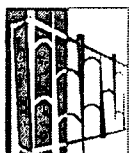
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3200/03
INTERESSADA: LOURDES KASSEU MIYATAKI
CPF Nº 173.713.509-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 516/2008 – 2ª CÂMARA

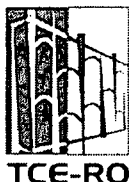
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lourdes Kasseu Miyataki, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Lourdes Kassue Miyataki**, CPF nº 173.713.509-44, RG nº 8.400.113 SSP/SP, cadastro nº 3000013199, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe “VIII”, Referência “F”, consubstanciado no Decreto s/nº, de 16 de julho de 2001, retificado pelo Decreto s/nº, de 28 de julho de 2006 e Decreto s/nº, de 26 de março de 2007, publicados nos Diários Oficial do Estado nº 4804, de 20 de agosto de 2001, 0584, de 24 de agosto de 2006 e 0735, de 13 de abril de 2007, respectivamente, com fulcro no artigo 8º, I e II, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

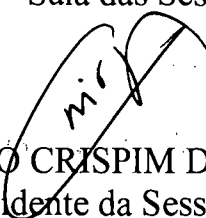
dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

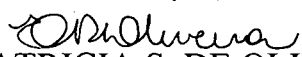
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

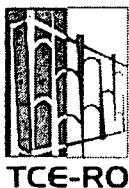
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Leodônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3799/03
INTERESSADA: LEODIR DE ABREU MILOCH
CPF Nº 219.747.642-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 517/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Leodir de Abreu Miloch, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Leodir de Abreu Miloch**, CPF nº 219.747.642-49, RG nº 526.605 SSP/RO, cadastro nº 0.583774-1, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe I, Referência “F”, conforme Decreto s/nº, de 08 de março de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4948 de 25 de março de 2002, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1193 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jordânia



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3356/02
INTERESSADO: FRANCISCO MARINHO DE OLIVEIRA
CPF Nº 040.451.302-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 518/2008 – 2ª CÂMARA

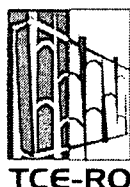
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Francisco Marinho de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **Francisco Marinho de Oliveira**, CPF nº 040.451.302-68, RG nº 11.513 SSP/RO, cadastro nº 001545, no cargo de Vigia, Nível I, Faixa 03, conforme Decreto nº 6.586, de 17 de março de 1998, publicado no Diário Oficial do Município nº 1463, de 18 de março de 1998, retificado pela Portaria nº 1367/DICA/SEMAD, de 24 de agosto de 2006, com fulcro no artigo 165, II, da Lei nº 901, de 23 de julho 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

TCE-RO, bem como, da data limite para concessão, de ofício, das aposentadorias compulsórias aos servidores que completem 70 anos de idade, sob pena de sujeitar-se à aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

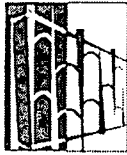
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2554/04

INTERESSADOS: SEBASTIANA VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
(CÔNJUGE)
SANDRA REGINA DOS SANTOS (FILHA)
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR (FILHO),
REPRESENTADOS POR SUA GENITORA
SEBASTIANA VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E
THAÍS ROSANE BRUSTELO DOS SANTOS (FILHA),
REPRESENTADA POR SUA GENITORA IRENE
BRUSTELO

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

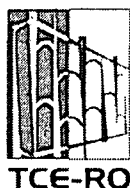
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 519/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Sebastiana Vieira de Oliveira dos Santos (cônjuge), Sandra Regina dos Santos e Paulo Roberto dos Santos Júnior (filhos), representados por sua genitora, Senhora Sebastiana Vieira de Oliveira dos Santos; Thaís Rosane Brustelo dos Santos (filha), representada por genitora, Senhora Irene Brustelo, beneficiários do ex CB PM Paulo Roberto dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Paulo Roberto dos Santos, que ocupava o cargo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

de CB PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Cadastro nº 100021418, falecido em 07 de maio de 2003. A pensão foi materializada conforme Ato nº 006/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5439, de 23/03/2004, retificado pelo Ato nº 024/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0706, de 02/03/2007, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, II, e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, Senhora **Sebastiana Vieira de Oliveira dos Santos**, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para seus filhos **Sandra Regina dos Santos** e **Paulo Roberto dos Santos Júnior** (representados por sua genitora Sebastiana Vieira de Oliveira dos Santos) e a filha **Thaís Rosane Brustelo dos Santos** (representada por sua genitora Irene Brustelo), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão para cada beneficiário temporário;

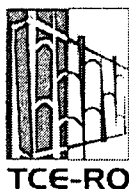
II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

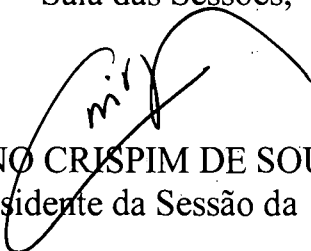


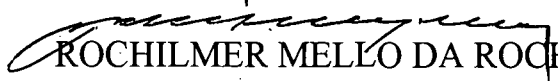
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4504/03
INTERESSADO: SÉRGIO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 520/2008 – 2ª CÂMARA

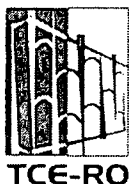
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Sub Ten PM RE 01343-5 Sérgio Carlos dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, do SUB TEN PM RE 01343-5 **Sérgio Carlos dos Santos**, CPF nº 010.660.538-04, RG nº 13.467.778/SSP-SP, materializado pela Portaria nº 013/DIV INAT PENS, de 23 de janeiro de 2004 (Publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.408, de 05.02.2004), retificada pela Portaria nº 105/ DIV INAT, de 30 de setembro de 2004, com fulcro no artigo 93, I, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

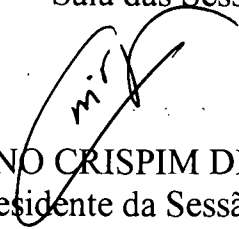
Secretaria Geral das Sessões

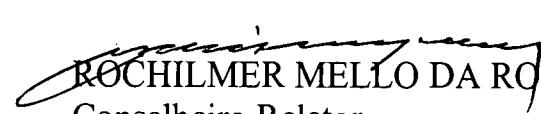
Secretaria da 2ª Câmara

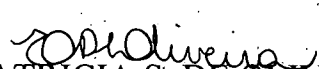
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

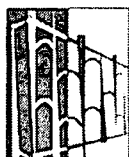
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3275/02
INTERESSADO: ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 521/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Abílio Freire dos Santos Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

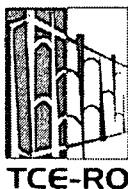
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de Abílio Freire dos Santos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe V, Faixa 15 (fl. 42), pertencente ao Quadro Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho, com fulcro nos artigos 165, IV, “c”, 168, II e 172 da Lei Municipal nº 901/90, retroagindo a 01 de julho de 2002;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

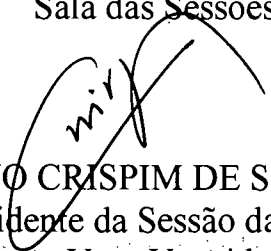


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

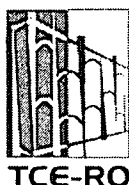
CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto Vencido); a Procuradora do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara
(Relator – Voto Vencido)


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Revisor
(Designado para redigir a Decisão,
na forma do artigo 180 do Regimento
Interno)


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: forlândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4723/05 (APENSOS NºS 4730, 4802, 4729 E 5916/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 522/2008 – 2ª CÂMARA

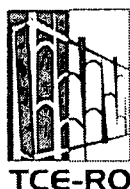
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

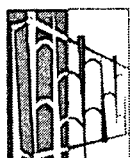

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Paulândia



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2546/96
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 523/2008 – 2ª CÂMARA

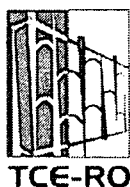
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pela Superintendência de Assuntos Penitenciários, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

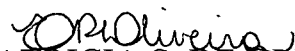
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

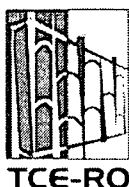
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Joulândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3154/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 524/2008 – 2ª CÂMARA

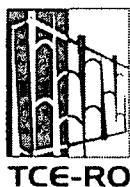
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

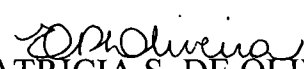
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

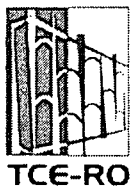
Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1612/98
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 525/2008 – 2ª CÂMARA

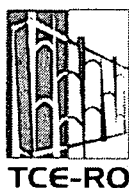
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pela Companhia de Processamento de Dados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

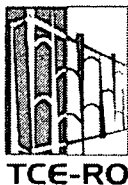
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 3191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Jovellândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5873/05 (APENSOS NºS 5874 E 5875/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 526/2008 – 2ª CÂMARA

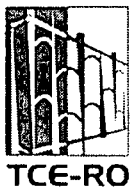
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

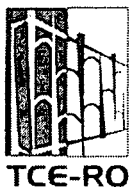
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Joulândia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 135/05 (APENSO Nº 216/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL.
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 527/2008 – 2ª CÂMARA

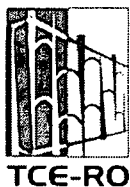
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



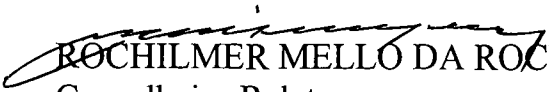
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

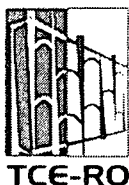
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3388/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 528/2008 – 2ª CÂMARA

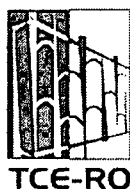
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

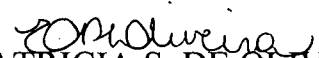
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

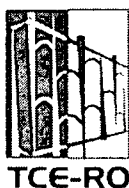
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PÁTRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Paulândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3355/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 529/2008 – 2ª CÂMARA

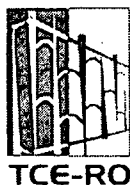
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

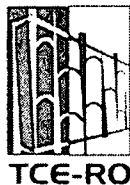
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1891/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 530/2008 – 2ª CÂMARA

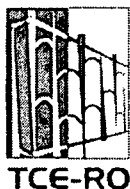
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

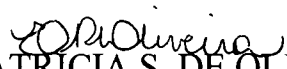
Secretaria da 2ª Câmara

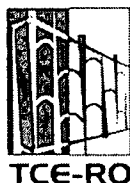
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Jovlândia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3352/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 531/2008 – 2ª CÂMARA

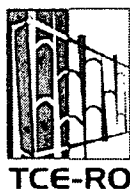
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO-ESTADO

Nº 1193 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jordânia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1935/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 532/2008 – 2ª CÂMARA

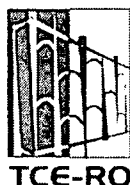
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

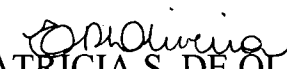
Secretaria da 2ª Câmara

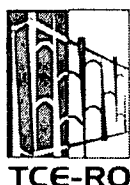
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1891 DE 86 / 08 / 2009

Servidor: Jovelândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 640/04 (APENSO Nº 829/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 533/2008 – 2ª CÂMARA

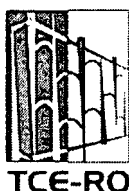
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

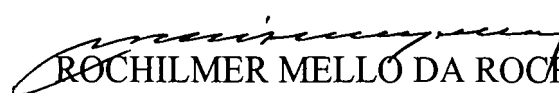


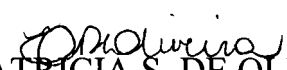
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1391 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jovlândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5431/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 534/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

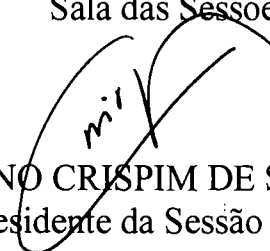


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

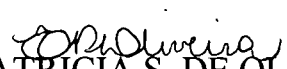
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

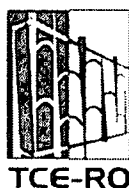
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 08 / 2009

Servidor: Jovellândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3354/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 535/2008 – 2ª CÂMARA

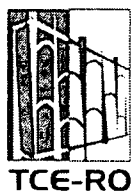
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

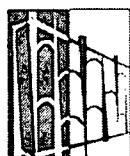

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jouliãndia



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1365/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 536/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

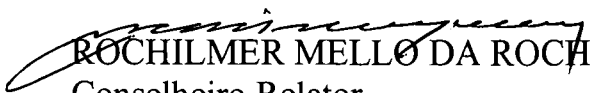


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Joulândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4934/04 (APENSOS NºS 4938, 4952, 4939/04 E 4674/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 537/2008 – 2ª CÂMARA

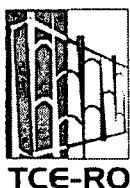
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



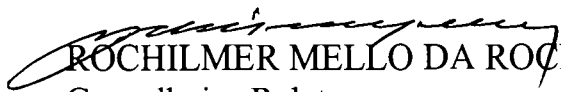
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

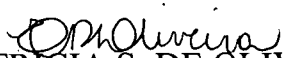
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

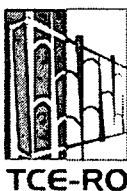
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Jovellândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3593/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 538/2008 – 2ª CÂMARA

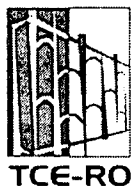
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



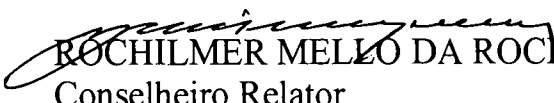
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

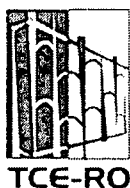
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4788/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 539/2008 – 2ª CÂMARA

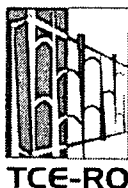
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

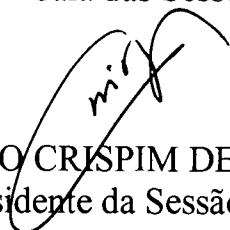


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

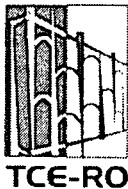

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jaulândia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1415/98
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA
DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 540/2008 – 2ª CÂMARA

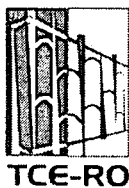
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, promovido pela Secretaria de Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

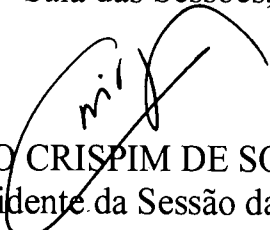


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

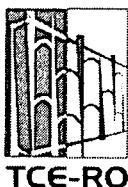
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Julândia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1930/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2007
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 541/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Semestres de 2007, da Câmara do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

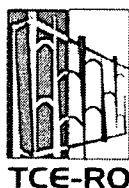
I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Castanheiras, referente aos 1º e 2º Semestres do exercício de 2007;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, apensando-os ao processo de Prestação de Contas, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



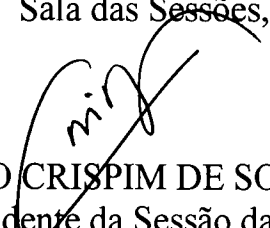


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

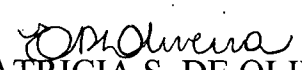
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

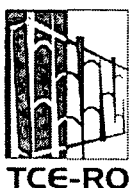
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 03 / 2009
Servidor: Paulândia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4026/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2009
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 542/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita, exercício de 2009, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Castanheiras, para o exercício de 2009, no valor de R\$ 8.399.931,75 (oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e desta decisão ao Município e à Câmara de Castanheiras, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da Primeira Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

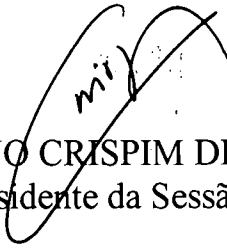
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

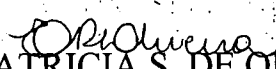
artigos 61, I "a" e 70 do Regimento Interno desta Corte.

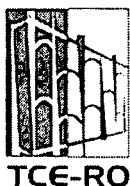
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4033/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2009
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 543/2008 – 2ª CÂMARA

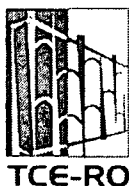
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de receita, exercício de 2009, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Ouro Preto do Oeste, para o exercício de 2009, no valor de R\$ 41.580.826,56 (quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e desta decisão ao Município e à Câmara de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da Primeira Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

artigos 61, I "a" e 70 do Regimento Interno desta Corte.

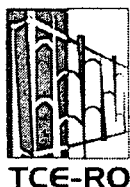
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jovellândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4047/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2009
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 544/2008 – 2ª CÂMARA

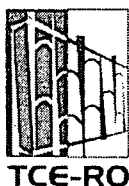
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de receita, exercício de 2009, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Alvorada do Oeste, para o exercício de 2009, no valor de R\$ 23.622.888,85 (vinte e três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e desta decisão ao Município e à Câmara de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da Primeira Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

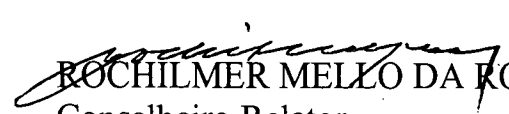
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

artigos 61, I “a” e 70 do Regimento Interno desta Corte.

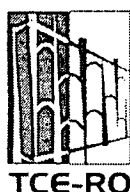
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUE ... DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1200: 11 / 03 / 2009
Serviço: Jurelândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

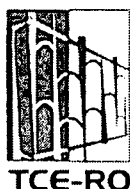
PROCESSO Nº: 0553/92
INTERESSADA: MARIA PERPÉTUA FERREIRA BRITO
(COMPANHEIRA)
BÁRBARA ESTÉFANE FERREIRA DE SOUZA (FILHA)
UILLIAM QUELVIM FERREIRA BRITO DE SOUZA
(FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 545/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Perpétua Ferreira Brito (companheira), Bárbara Estéfane Ferreira de Souza e Uilliam Quelvim Ferreira Brito de Souza (filhos), beneficiários do ex-servidor Sebastião Melo de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de Maria Perpétua Ferreira Brito e a pensão mensal temporária aos menores Bárbara Estéfane Ferreira de Souza e Uilliam Quelvim Ferreira Brito de Souza, beneficiários do ex-servidor Sebastião Melo de Souza, Agente Penitenciário Referencia NM-15, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, falecido em 28/01/1991, conforme ato concessório nº 145/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1066, de 25/08/2008, fundamentado nos artigos 180 e 182, I, “c” e II, “a” da Lei Complementar nº 039/90, combinado com o artigo 40 § 5º, da Constituição Federal de 1988;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Core;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que retifique a Vantagem Pessoal de Anuênio da Lei Complementar nº 39/90 para o percentual de 12% sobre a remuneração e encaminhe a planilha retificada à esta Corte no prazo de 15 dias, sob pena de multa ao gestor, conforme artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

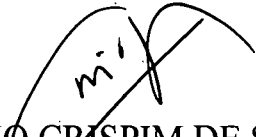
IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até que se comprove a determinação contida no item III;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

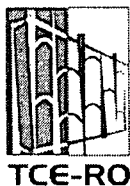
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1891 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: *Arlandio*
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2587/96
INTERESSADA: ÂNGELA DE JESUS PESTANA E OUTROS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 546/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de Pessoal por Prazo determinado, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

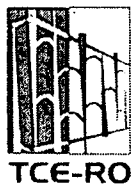
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor da Secretaria de Estado da Saúde.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

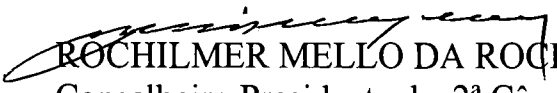
[Handwritten signatures]



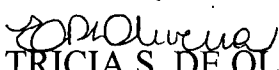
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

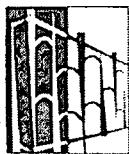
Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

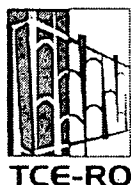
PROCESSO Nº: 3572/04
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 547/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão, decorrente de Concurso Público, promovido pelo Município de Costa Marques, conforme Edital Normativo nº 001/2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissões de Pessoal dos servidores: Antônio Carlos de Oliveira; Agemiro Disley Pimentel da Silva; Alcione Maria Oliveira Carvalho; Ana Francisca de Freitas; Altair Ortis; Antônio da Silva Ribeiro; Ana Lúcia dos Santos; Berenice Alves de Araújo Souza; Cleonice Almeida Brito; Dionéia Matias da Costa; Elizabete Urquieta Hortiz; Edina Soares Rosa; Emilson de Almeida Romero; Elisete Batista Ramos; Francisco Arriates da Silva; Geviany Arroio Evangelista; Gilvan Gomes Gusmão; Isaias Pereira dos Santos; Joaquim Canuto Gomes Neto; Joel Maria Rodrigues; José Carlos da Silva; Kleiton Renato Andrey; Lucilene de Souza Santos; Luzia Dorado Guilherme; Lillian Ferreira Lemos; Maricelia Aragão Dos Santos; Maria José Ferreira Bastos; Núbia Justiniano Dos Santos; Pedro Soli Neto; Sueli Terezinha Flores; Vanja Maria Leigue Vasques; Wilton Gualoa Soares; Zeli Ortis; Ângela de Oliveira; Antônio Alessandro Gallo; Carlos Alberto Silva de Souza; Ednalda Gonçalves da Costa; Lúcia de Fátima Soares Cavalcante; Roberta Pessoa Saldanha; Silvio Melo do Nascimento; Ângela Chagas Ortis Pinho; Cleiton Souza Xavier; Claudindei de Amorim; Edilson Boena da Silva; Evodio Nunes da Silva;

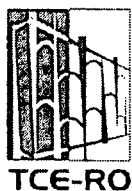


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Francisco Pereira da Silva; Francisco Pereira do Nascimento; Francisco Ortiz Rodrigues; Jisley Martins Leite; Livanete Santiago Solis Colaço; Luiz Gonzaga Gomes da Silva; Magnória Gonçalves Marques; Maria Neusa Assis Rodrigues; Marinete Gomes Papadopulos Lima; Miroel José Soares; Neurilandes Costa da Silva; Paulo Brito de Azevedo; Robson Martins de Souza; Ruddy Cláudio Chipana Eguez; Silvane de Souza Martins; Suely Maria Rodrigues Souza; Tânia Regina Gusmão; Vanda de Araújo Souza Nascimento; Wagner Bastos Pimenta; Angelita Silva Cirqueira Pereira; Hilária Xavier Dourado; Irenita Maria Do Carmo; José Ronny Leite Brasil; Niudção de Oliveira Montanhos; Elizeu Loureiro de Oliveira; Geraldo Anacleto Rosa; Luive da Silva Rodrigues; Altair Lopes Vieira; Geraldo Paulo de Souza; Jocimar Prates da Silva; Paulo André Ventura de Oliveira; Rubens Alves da Silva; Célio José Olímpio; Eloy Gonçalves Neto; Felisardo Gonçalves Oliveira; Francisco Ademar de Azevedo; Jozimar Ribeiro da Silva; José Pinheiro Ramos; José Carlos Piovezan Pereira; José Avelino do Nascimento; Marta Gimenes da Silva; Rildo Julio dos Santos; Rovaldo Herculino Batista; Ruy Barbosa Farias Lima; Valdecy Martins Nogueira; Joelson Almeida Azougue; Paulo Dorado Guilherme; Francisco Salvatierra Maitane; Raimundo Nogueira Fontinele; Benedita da Silva Noronha; Cristina Justiniano; Célia de Oliveira Montanholi; Clebson Gonçalves da Silva; Dezilde de Freitas; Frida Loras Barba; José Vitor; João José do Nascimento; Margarida Maria de Carvalho; Antonia Maria Gadelha dos Santos; Genesci Bispo da Silva Paes; Iracema Tomichá Salvatierra; Jorge Pereira Dias; Lânia Francisca Gusmão; Lucimar do Nascimento Dias; Maria da Penha Rodrigues Miranda; Marilene Gonçalves de Oliveira; Maria de Lurdes Lima; Márcia Rafael da Silva; Wanderléia de Arruda; Dilma Aparecida de Almeida; Uiles Rosa da Silva; Marise da Conceição Alves Paiva; Maria de Lourdes da Silva; Francisco Rodrigues Neto; Maria Paula de Souza; José Ribeiro Sobrinho; Suely da Silva Justino; Mauro Arroio Pereira; Aldeci dos Santos Ferreira; Jamison Gomes; Eneidy Matos de Oliveira; Antônia de Sá Silva; Ludmila Cássia de Almeida e Loeri Domingos Mikulski, decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de Costa Marques, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2002, para provimento de diversos cargos para compor seu Quadro de Pessoal sob o Regime Estatutário, em razão da apresentação dos Termos de Posse não descaracterizar em nem invalidar as contratações, cujos vínculos empregatícios se deram com o ingresso mediante concurso público, como determina o artigo 37, II da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro dos atos de admissões de Pessoal, decorrentes do Concurso Público, realizado pelo Município de Costa Marques, deflagrado conforme Edital Normativo nº 001/2002, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Costa Marques, para que atente aos requisitos insertos pela Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004 quando da remessa de documentos pertinentes aos atos de Admissão de Pessoal para análise de legalidade e registro por esta Corte, sob pena de incorrer nas sanções prevista nos artigos 55, da Lei Complementar nº 154/96 e 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Costa Marques;

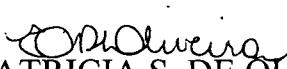
V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

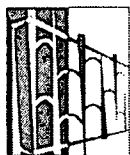
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4887/04
INTERESSADA: MIRIAM FERREIRA DE SÁ LENK E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 548/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Atos de Admissão decorrentes do Processo Seletivo nº 001/2002, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

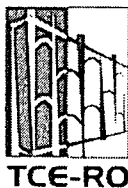
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem análise de mérito, em virtude da extinção do Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado existente entre aquela Municipalidade de Ouro Preto do Oeste e os Agentes de Saúde contratados: **Mirian Ferreira de Sá Lenk, Sandra Maria de Oliveira, Flaviane Regis de Souza, Rita Teodoro da Silva, Sandra Regina dos Santos, Valdirene da Silva Ferreira Paraizo, Rosangela Rodrigues Silva Moraes e Pedra Alves da Silva**, em razão dos contratos individuais de trabalhos com prazos determinados constantes dos autos sob exame;

II - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

III - Arquivar o presente processo depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

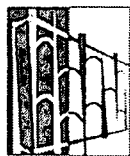
DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

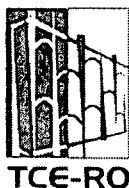
PROCESSO Nº: 0707/05
INTERESSADA: ALINE DAIANA FURTADO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 549/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente de Concurso Público, deflagrado pela Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, de interesse da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legais** os Atos de Admissões de Pessoal dos servidores Aline Daiana Furtado CPF 713.741.672-15, Anderson Monteiro de Souza CPF 074.164.837-78, Antonio Domingos Barbosa Neto CPF 013.905.078-74, Antonio Manoel de Souza CPF 676.155.622-87, Artur Akihiro Kamiya CPF 344.702.711-87, Carla Geovana Carvalho de Oliveira CPF 665.231.412-68, Carlos Vinicius Simões Piacentini CPF 654.236.822-15, Demétrio Muniz Simões CPF 381.833.405-03, Dener Osório 586.068.406-10, Edson de Queiroz Magalhães 345.675.425-68, Eduardo Henrique de Oliveira CPF 425.128.837-87, Elke Reni Carvalho de Sá CPF 421.281.292-49, Jacqueline Pires Da Silva CPF 660.028.772-15, Hermano de Souza Ribeiro Junior CPF 423.891.192-04, Heli Rufino de Carvalho Junior CPF 446.367.333-04, Guido Herrmann CPF 300.974.010-72, Francisco Alberto Borges de Azerêdo CPF 796.103.151-00, Fernando S. Sardeiro CPF 094.968.585-20, Fernando Berton Zanchi CPF 457.646.382-91, Fábio Romanini Mattiuzi CPF 846-596-379-72, Fábio Pereira Campos CPF 349.837.162-20, Emílio Márcio de Albuquerque CPF 606.923.402-20, Jacson



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

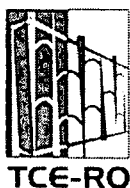
Skiavine CPF 021.875.217-29, Julio César Demarchi CPF 327.738.622-87, Kali Micheline de Oliveira CPF 876.944.414-53, Leandro Antonio Teza CPF 903.227.209-82, Lucas Henrique da Silva CPF 600.339.082-49, Márcia Kemmerich Guedes CPF 486.674.390-53, Marcus Vinícios Alencar de Medeiros CPF 982.224.224-72, Murillo Tomacheski CPF 835.356.759-87, Sérgio Luis Santos 944.072.589-34, Thiago Roberto Mito 691.338.752-00, Wanny Cristine Araújo das Neves CPF 548.496.671-04, Abel de Souza Vidal CPF 348.730.582-87, Alois Jorge Azevedo de Sá CPF 142.027.178-48, Amélia Helena Martins CPF 071.462.518-37, André Luiz Magalhães da Paz CPF 690.974.022-04, Caroline Mezzomo Barroso CPF 678.497.252-04, Fabrício Fernandes Andrade CPF 578.585.942-49, Fausto Emanuel de Oliveira CPF 022.714.239-02, Jander Salvador CPF 560.674.882-72, José Roberto Vedramini CPF 609.171.649-20, Letícia Lara Santos CPF 615.506.122-04, Luciana Evangelista Batista dos Santos CPF 537.107.973-49, Marcio Augusto de Oliveira Gomes CPF 906.226.859-53, Marco Antonio Mendes CPF 478.640.282-68, Sebastião Ramires CPF 569.249.842-15, Tarso Azevedo Cardoso CPF 653.675.882-04, Tatiane Rodrigues Ribeiro CPF 509.643.992-53, Jailson Manoel da Silva CPF 666.292.094-00, José Amylton Torresan Junior CPF 071.701.768-07, Yuri de Oliveira Bambirra CPF 486.629.096-04 e Renato Sá Britto Gonzáles CPF 220.853.860-91, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, aberto pelo Edital Normativo nº 145/01, de interesse da Secretaria de Estado de Finanças, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 4.817, de 6 de setembro de 2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;

II - Determinar o registro dos Atos de Admissões de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO

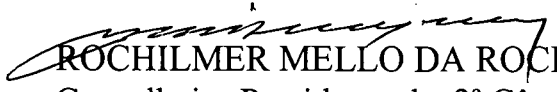


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

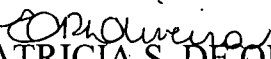
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

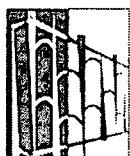
DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jovellândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3923/08
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/08/SUPEL
RESPONSÁVEL: APARECIDA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 550/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº 138/08, da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

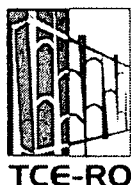
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 138/08/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objetivo visa à aquisição de material permanente (Sistema Simulador de Tiro), de interesse da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO

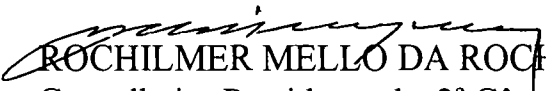


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

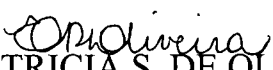
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

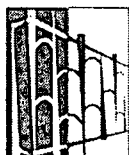
DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Julândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2124/00
INTERESSADO: ESSIEL BORGES CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

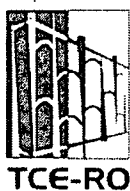
DECISÃO Nº 551/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Essiel Borges Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço à razão de 19/30 avos à Essiel Borges Cardoso, CPF nº 051.813.212-91, RG nº 57.376/SSP/RO; cadastrada sob o nº 00441-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Assembléia Legislativa do Estado, no cargo de zeladora, Classe “II”, Referência “E”, de acordo com o Ato nº 47/MD-2000, com fulcro no artigo 40, II, “d”, combinado com o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 03, de 04.04.00, retificado pelo Ato MD/ADM/0850/2006, de 23 de março de 2006, que alterou a fundamentação legal do ato para o artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

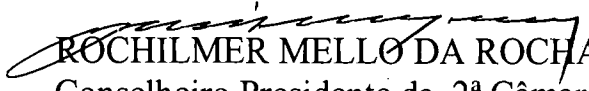
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar ciência desta decisão à interessada;

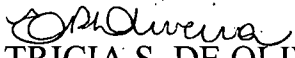
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

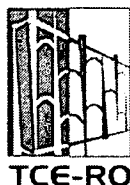

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Paulândia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5323/05
INTERESSADO: PAULO CRUZ SALES
CPF Nº 141.485.876-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 552/2008 – 2ª CÂMARA

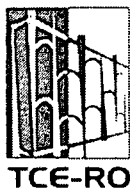
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Paulo Cruz Sales, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais ao Senhor Paulo Cruz Sales, cadastro nº 336-0, CPF nº 141.485.876-00, RG nº 1.265.455/SSP/PE, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Assembléia Legislativa do Estado, no cargo de Procurador, Referência única, Classe “E”, conforme Ato/MD/ADM/nº 0560/2005, publicado no Diário da Assembléia Legislativa de Rondônia, em 2 de setembro de 2005, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, § 1º, I da Lei Complementar nº 253/02;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que faça constar da próximas documentações enviadas a esta Corte de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão à interessada;

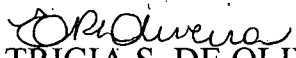
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

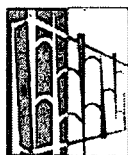
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3725/97
INTERESSADO: IVETE VITOR DE LARA ASSIS E OUTROS
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO/ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 553/2008 – 2ª CÂMARA

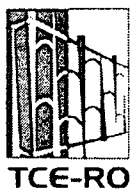
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público Simplificado, promovido pelo Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta decisão ao gestor do Município de Vale do Anari.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de



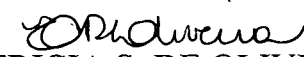
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

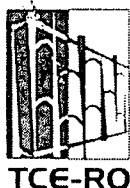
Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3712/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 030/08/CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 554/2008 – 2ª CÂMARA

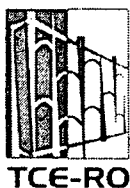
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 030/08/CPLO/SUPEL, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 030/08/CPLO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objetivo visa à contratação de empresa para restauração, em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) da pavimentação da Rodovia 399, trecho Colorado do Oeste (Rua Juruá) e Cerejeiras (Av. das Nações), com extensão de 35,73 km, ao custo estimado de R\$ 10.599.609,04 (dez milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e nove reais e quatro centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei nº 8.666/03 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte, que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção *in loco* na obra, por envolver grande volume de recursos;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

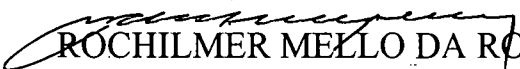
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

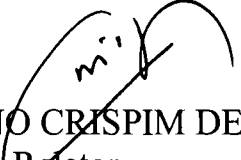
III – Dar ciência do teor deste relatório e decisão ao interessado;

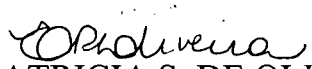
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

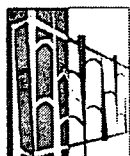
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3958/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/08/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

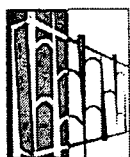
DECISÃO Nº 555/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 139/08/SUPEL/RO, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 139/08/SUPEL/RO, do tipo “Menor Preço”, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, para aquisição de veículos pesados (tipo veículo caminhão, veículo cavalo trator, veículos semi-reboque e tipo carrega tudo), a pedido do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação, para atender as Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, com valor estimado em R\$ 3.142.057,50 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), por estar em conformidade com a Lei nº 8.666/03 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II – Dar ciência desta decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e Superintendência Estadual de Licitações;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

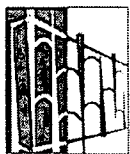
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

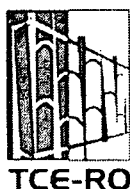
PROCESSO Nº: 5330/05
INTERESSADOS: CLEBERSON APARECIDO GOMES (FILHO)
FRANCYELE CRISTINA GOMES (FILHO)
WANESSA GOMES FARIAS (FILHO)
ANTÔNIO FERNANDES GOMES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 556/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Cleberson Aparecido Gomes, Francyele Cristina Gomes, Wanessa Gomes Farias e Antônio Fernandes Gomes (filhos), beneficiários da ex-servidora Lenir Margarida Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte temporária, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de Cleberson Aparecido Gomes, Francyele Cristina Gomes, Wanessa Gomes Farias e Antônio Fernandes Gomes (filhos), beneficiários da ex-servidora LENIR MARGARIDA GOMES, da Secretaria de Estado da Saúde, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência I, falecida em 09/07/1995 conforme ato concessório nº 165/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1097, de 08 de outubro de 2008, fundamentado nos artigos 259 e 261, II, “a” da Lei Complementar nº 068/92, combinado com o artigo 40 § 5º, da Constituição Federal de 1988;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Core;

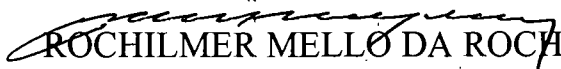
III – Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro de atos de pessoal, cópia do Parecer do Órgão de Controle Interno, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

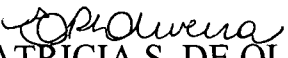
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

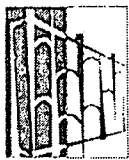
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: Jaulândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2564/97
INTERESSADA: ANA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

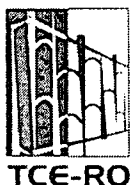
DECISÃO Nº 557/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar, concedida à Ana Gomes da Silva Oliveira, beneficiária do ex-Soldado PM RE 02494-6 Dornélio Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia, em benefício de Ana Gomes da Silva Oliveira (genitora), beneficiária do ex-Soldado PM RE 02494-6 Dornélio Gomes de Oliveira, falecido em 25.02.96, conforme Título de Pensão Policial Militar nº 009/96, de 25.06.96, retificado conforme Ato-172/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1102, de 15 de outubro de 2008, fundamentado nos artigos 42, § 1º, 10 da Constituição Federal, (redação original), combinado com o artigo 50, IV, “f” § 2º, III, bem com o caput do artigo 70 do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 5º, IV e o caput do artigo 11, do Decreto-Lei nº 042/83, com as alterações dadas pela Lei nº 298/90 e, ainda, o caput do artigo 79, da Lei Complementar nº 058/92;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

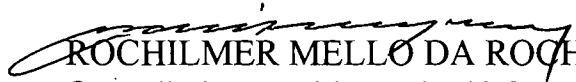
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

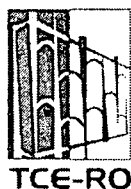
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jovellândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4853/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE DOAÇÃO –
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 173/07/2ªCM-TCE-RO
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº: 204.047.782-91
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 558/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Doação, Cumprimento da Decisão nº 173/07/2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

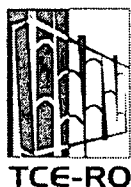
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item II da Decisão nº 173/07/2ªCM/TCE-RO;

II - Dar conhecimento desta decisão ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

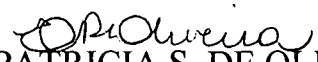
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2451/96
INTERESSADA: JURACI CAVALCANTE DE MATTOS
CPF Nº 031.440.328-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
276/08/2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 559/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Juraci Cavalcante de Mattos (cumprimento da Decisão nº 276/08/2ªCM), como tudo dos autos consta.

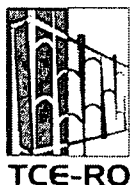
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item II da Decisão nº 276/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

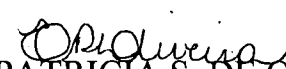
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

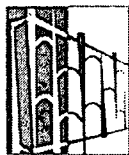
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0657/02
INTERESSADO: SÉRGIO YOSHIDA
CPF Nº: 156.768.629-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
278/08/2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 560/2008 – 2ª CÂMARA

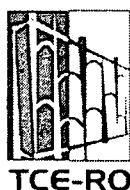
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Sérgio Yoshida (Cumprimento da Decisão nº 278/08/2ªCM/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item I da Decisão nº 278/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor Sérgio Yoshida, CPF nº 156.768.629-04, no cargo de Auditor Fiscais de Tributos Estaduais, cadastro nº 300.014.653, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 07 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4634/00, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

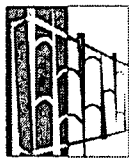
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0504/98
INTERESSADO: NELSON FERREIRA DA COSTA
CPF Nº: 203.854.552-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

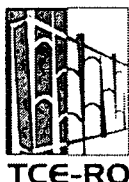
DECISÃO Nº 561/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Nelson Ferreira da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do servidor Nelson Ferreira da Costa, CPF nº 203.854.552-91, no cargo de Agente de Vigilância, cadastro nº 0026, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Costa Marques, efetuado por meio do Decreto nº 021, de 01.07.95, publicado no Diário Oficial do Estado de 05.10.95, com base no artigo 40, II, da Constituição Federal; e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/9, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte/TCE-RO;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Costa Marques que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Alertar ao Prefeito Municipal de Costa Marques que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, alertando-o que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

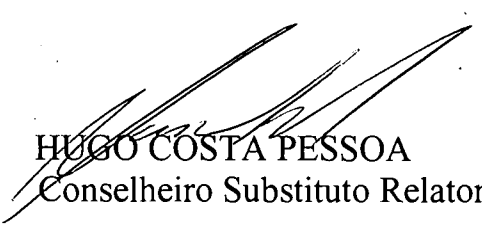
V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jonellândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

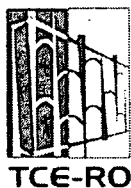
PROCESSO Nº: 0872/99
INTERESSADA: MARIA FLAUZINO LEUTÉRIO
RENATO FLAUZINO LEUTERIO (FILHO)
JOANA LEUTERIO (FILHA)
CPF Nº: 629.688.742-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 562/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Flauzino Leuterio, e aos menores Renato Flauzino Leuterio e Joana Leuterio (filhos), beneficiários do Senhor Antonio Leuterio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Maria Flauzino Leuterio (vitalícia), e aos menores Renato Flauzino Leuterio e Joana Leuterio (temporária), beneficiários legais do Senhor Antonio Leuterio, outorgada por meio do Ato Concessório nº 119/DEPREV/IPERON/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3943, de 16/02/98, retificado pelos Atos Concessórios nºs 005/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0457, de 16/02/06, 097/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1015 de 12/06/08 e 120/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1034/08, de 10/07/08, com fundamento nos artigos 231, II, “a”, 260, §§ 1º e 2º, 261, I, “a” e II, “a” da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

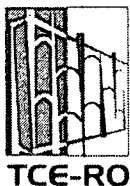
III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência aos interessados que o registro do ato de pensão não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

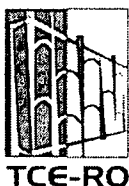
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 03 / 2009

Servidor: bulôndia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

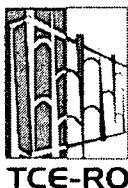
PROCESSO Nº: 2019/99
INTERESSADO: ANTÔNIO MATIAZE (GENITOR)
CPF Nº 012.974.909-59
MARIA APARECIDA MATIAZE (GENITORA)
CPF Nº 470.315.222-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 563/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Antônio Matiezi e à Maria Aparecida Matieze (genitores), beneficiários do ex-servidor Carlos Eduardo Matiaze, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia aos Senhores Antônio Matiezi e à Maria Aparecida Matieze (genitores), beneficiários legais do Senhor Carlos Eduardo Matiaze, outorgada por meio do Ato Concessório nº 002/DEPREV/IPERON/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4145 de 14/12/98, retificado pelos Atos Concessórios nºs 243/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0910, de 07/01/08 e 077/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1000, de 20/05/08, com fundamento nos artigos 231, II, “a”; 260, §§ 1º e 2º, 261, I, “d”, da Lei Complementar 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e **determinar seu**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

registro, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

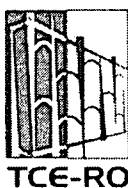
III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência aos interessados que o registro do ato de pensão não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

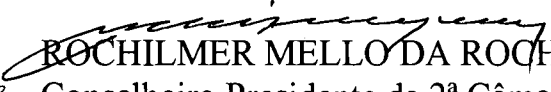


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: J. R. L. L.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3433/99
INTERESSADO: MANOEL DIONÍSIO DOS SANTOS
CPF Nº: 191.924.012-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 564/2008 – 2ª CÂMARA

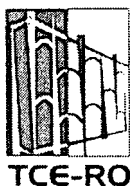
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Aposentadoria Compulsória de Manoel Dionísio dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do servidor Manoel Dionísio dos Santos, CPF nº 191.924.012-87, no cargo de Vigia, cadastro nº 50.547-2, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6.841, de 16.11.98, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.575, de 16.11.98, com base no artigo 165, II, da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, alertando-o que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

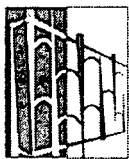
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0511/03
INTERESSADO: JOÃO AILTON DE OLIVEIRA
CPF Nº 021.813.632-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 565/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de João Ailton de Oliveira, como tudo dos autos consta.

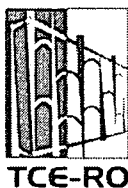
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) retificar a fundamentação legal do ato inativatório nos termos do artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) encaminhar a este Tribunal de Contas o comprovante da publicação na imprensa oficial do ato retificador; sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

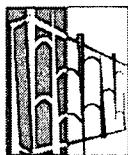

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: José Landa



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2628/03
INTERESSADA: MARIA BRASIL MEJIA (GENITORA)
CPF Nº: 028.235.862-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 566/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Brasil Mejia (genitora), beneficiária do ex-servidor Paulo Henrique Mejia Fecury, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Maria Brasil Mejia, beneficiária legal do Senhor Paulo Henrique Mejia Fecury, outorgada por meio da Portaria nº 122, de 31/07/03, publicada no Diário Oficial do Município nº 2264, de 18/08/03 e retificada pela Portaria nº 026/2006/IPAM, de 10/02/06, publicada no Diário Oficial do Município nº 2741 de 08/03/06, com fundamento nos artigos 8º, II, § 1º e 27, II, “b”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os artigos 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

[Signature]

of

1



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

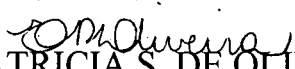
III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Yaulândia



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

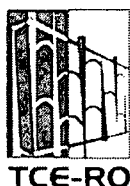
PROCESSO Nº: 2832/04
INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEDEIROS
(CÔNJUGE)
CPF Nº: 191.974.622-68
LEANDRO DA SILVA MEDEIROS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 567/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria de Fátima da Silva Medeiros (cônjuge), e a Leandro da Silva Medeiros (filho), beneficiários do ex-servidor José Chaves Medeiros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Maria de Fátima da Silva Medeiros (vitalícia), e a seu filho menor Leandro da Silva Medeiros (temporária), beneficiários legais do Senhor José Chaves Medeiros, formalizado por meio do Ato nº 015/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0046, de 17/06/04 e retificado pelos Atos de nºs 244/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0558/06 de 19/07/06, e 303/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0629, de 03/11/06, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/9, combinado com os artigos 22, I, 50, II e 51 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

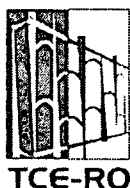
III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência aos interessados que o registro do ato de pensão não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



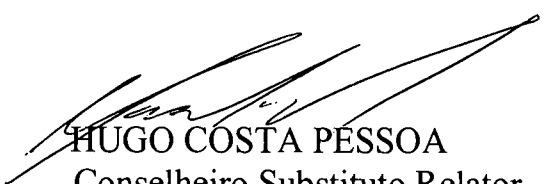
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

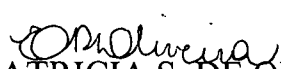
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

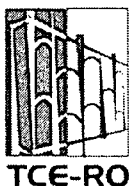
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jovellândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0560/97
INTERESSADO: JONES LUIZ DE OLIVEIRA BRITO
CPF Nº 060.325.329-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

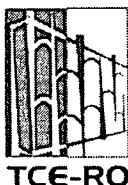
DECISÃO Nº 568/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Jones Luiz de Oliveira Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Jones Luiz de Oliveira Brito, CPF nº 060.325.329-68, no cargo de Revisor Legislativo, cadastro nº 0032, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 40, de 27.11.96, publicado no Diário da Assembléia de 09.12.96, com base no artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

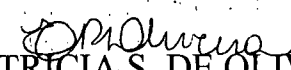
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

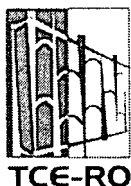
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4809/98
INTERESSADO: CÉSAR RODRIGUES
CPF Nº 113.509.112-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 569/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de César Rodrigues, como tudo dos autos consta.

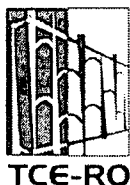
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) retificar o valor da verba 001 - Vencimentos para R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), que corresponde ao valor atual do vencimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "01", consoante Anexo I da Lei Complementar nº 300/08;

b) excluir dos proventos do Senhor César Rodrigues a verba 0014 - Adicional Noturno, por falta de amparo legal para sua percepção na inatividade;

c) ajustar o valor pago a título de "Quinquênio", após a exclusão da parcela Adicional Noturno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

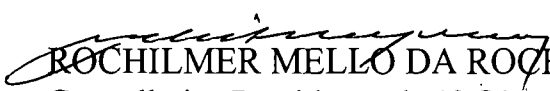
d) encaminhar a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Prefeito Municipal que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal; bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

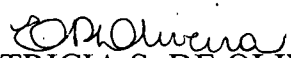
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão.

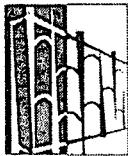
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2278/99
INTERESSADO: GILBERTO BELETI
CPF Nº 114.942-712-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

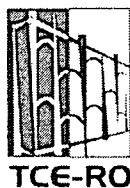
DECISÃO Nº 570/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Gilberto Beleti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, do servidor Gilberto Beleti, CPF nº 114.942.712-49, no cargo de Oficial de Justiça, cadastro nº 002.286-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 798, de 15.07.99, publicada no Diário Oficial da Justiça de 16.06.99, com base nos artigos 40, § 1º, I, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Tribunal de Justiça que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não exige a verificação da legalidade das parcelas que compõem os proventos do servidor, alertando-o que poderão ser oportunamente examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

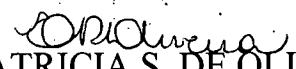
VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

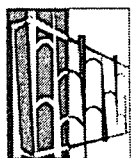
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2682/00
INTERESSADO: ALUÍSIO NEVES
CPF Nº 110.105.929-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 571/2008 – 2ª CÂMARA

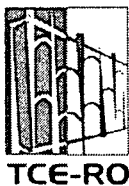
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Aluísio Neves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, por perda de objeto, em razão do Decreto s/nº, de 17 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.132, de 27 de novembro de 2008, ter cassado a aposentadoria concedida ao servidor Aluísio Neves;

II - Dar ciência ao Órgão de origem e ao interessado do teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA



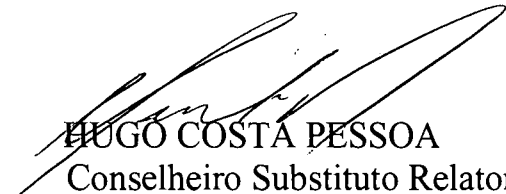
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

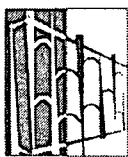

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1199 DE 10 / 03 / 2009

Servidor: Polândia



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0625/02
INTERESSADO: AUGUSTO BENTO DE SOUZA
CPF Nº 175.001.849-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

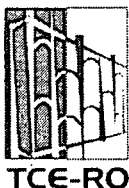
DECISÃO Nº 572/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Augusto Bento de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em favor do servidor Augusto Bento de Souza, CPF nº 175.001.849-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300004917, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 22 de março de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.709/01, com fundamento no artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a) **retificar** a composição da verba Vantagem Pessoal, corrigindo o percentual incidente sobre o vencimento básico anterior para 8% (oito por cento), por contar o interessado com 8 (oito) anos de tempo de serviço para fins de Adicional de Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68/92;

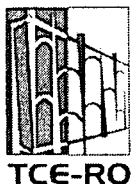
b) **encaminhar** a este Tribunal de Contas planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira; sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96.

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

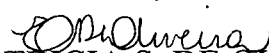
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

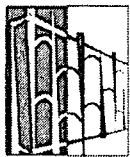
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jovlândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0656/02
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO SILVA
CPF Nº: 079.244.962-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

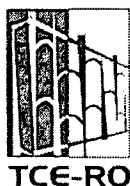
DECISÃO Nº 573/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de José Francisco Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do Senhor José Francisco Silva, CPF nº 079.244.962-20, no cargo de Oficial de Manutenção, cadastro 300002085, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 21 de junho 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4394/99, retificado pelo Decreto s/nº de 25 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1098/08, nos termos do artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

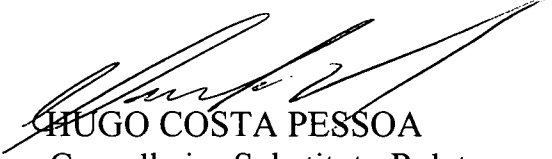
V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

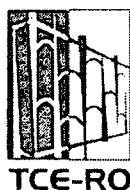
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2892/02
INTERESSADA: TERESINHA VARGAS FERREIRA
CPF Nº 351.144.019-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

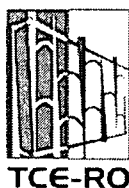
DECISÃO Nº 574/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Teresinha Vargas Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, por força da decisão proferida nos autos de nº 100.001.2003.009837-7/1ªCME/TJ-RO, em favor da servidora pública Teresinha Vargas Pereira, CPF nº 351.144.019-04, no cargo de Técnico em Radiologia, cadastro nº 300008419, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 16 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.640/00, retificado pelo Decreto s/nº de 03 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.127/08, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

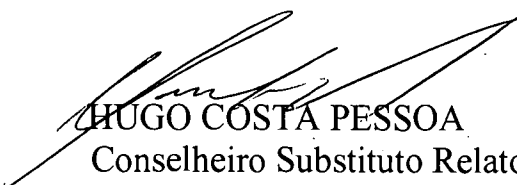
III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

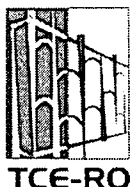
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1200 DE 13 / 03 / 2008
Servidor: Jovelândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2924/02
INTERESSADA: MARGARIDA MARIA DA SILVA REGO
CPF Nº 076.375.354-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 575/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Margarida Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

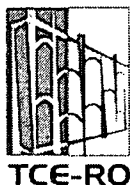
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **exclua** da composição da verba 710 - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a Vantagem Pessoal de Quintos, por falta de amparo legal;

b) **encaminhar** a este Tribunal de Contas planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira; sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

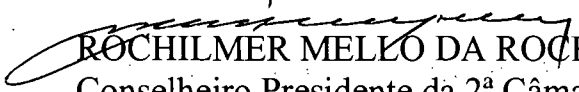
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão.

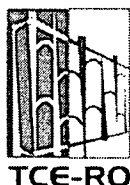
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Jurandir

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0688/03
INTERESSADA: RAIMUNDA ARAÚJO DO NASCIMENTO
CPF Nº 103.014.372-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

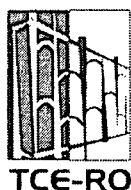
DECISÃO Nº 576/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Raimunda Araújo do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora Raimunda Araújo do Nascimento, CPF nº 103.014.372-20, no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, cadastro nº 0.328.626-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 11 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4634/00, retificado pelo Decreto s/nº de 08 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 111/04, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 2º, do da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

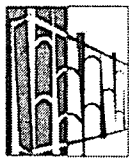
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0690/03
INTERESSADA: WALNICA MARIA PAIM MOZZER
CPF Nº 542.970.109-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

DECISÃO Nº 577/08 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Walnica Maria Paim Mozzer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considere legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Walnica Maria Paim Mozzer, CPF 542.970.109-25, no cargo de Professor para o Ensino Pré-escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, cadastro nº 300008405, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 21 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4640/00, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

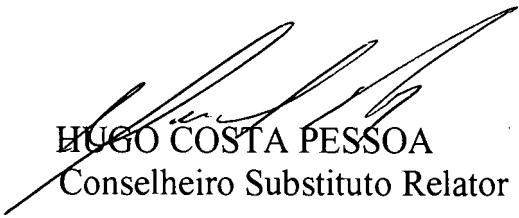
III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

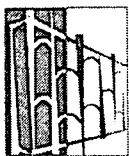
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1064/03
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE MORAES
CPF Nº 455.667.558-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

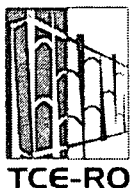
DECISÃO Nº 578/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de José Alves de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor José Alves de Moraes, CPF nº 455.667.558-87, no cargo de Auxiliar Operacional, cadastro nº 003.745-1, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 1.887, de 09.10.02, publicado no Diário da Justiça de 10.10.02, com base no artigo 45 da Lei Complementar nº 228/03, combinado com o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar à Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

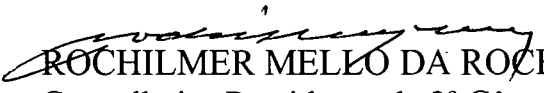
III - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, alertando-o que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

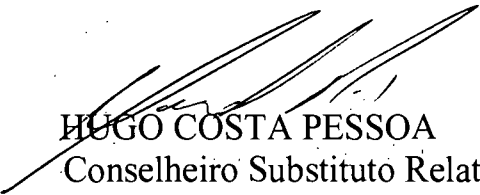
IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

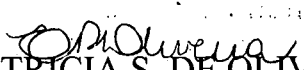
V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

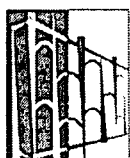
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3183/03
INTERESSADO: JOÃO MARIA DOS SANTOS
CPF Nº 196.529.259-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

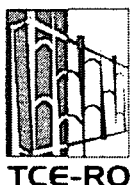
DECISÃO Nº 579/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de João Maria dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do servidor João Maria dos Santos, CPF nº 196.529.259-34, no cargo de Motorista, cadastro nº 300.006.587, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 16.07.01, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.804, de 20.08.01, retificado pelo Decreto de 09.07.03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.277, de 25.07.03, com base no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

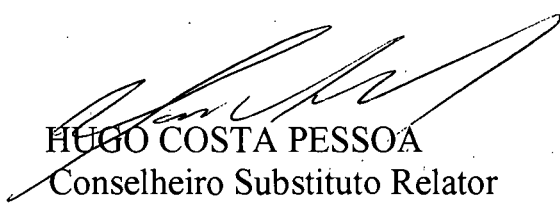
V - Dê conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

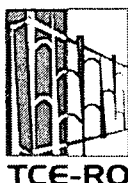
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009
Servidor: Joubôndia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3185/03
INTERESSADA: JULIA KASZEWSKI
CPF Nº 334.712.909-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

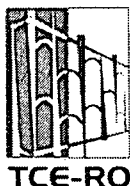
DECISÃO Nº 580/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Julia Kaszewski, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor da servidora pública Júlia Kaszewski, CPF nº 334.712.909-15, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro 300002527, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.923/02, com fundamento no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

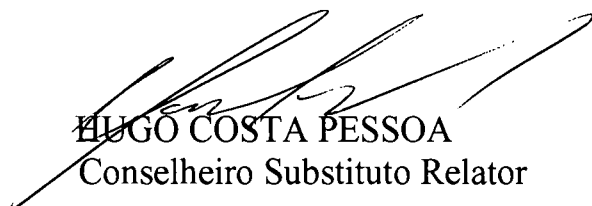
III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

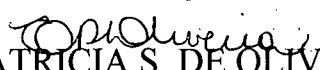
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

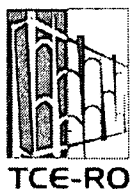

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: forlândia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3268/03
INTERESSADA: FRANCISCA BALDUINA BARBOSA
CPF Nº 173.729.091-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

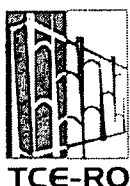
DECISÃO Nº 581/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisca Balduino Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Francisca Balduino Barbosa, CPF nº 173.729.091-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300.005.587, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 10.04.01, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.734, de 10.05.01, retificado pelo Decreto de 12.01.06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0443, de 27.01.06.06, com base no artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar ciência à interessada que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, alertando-a que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

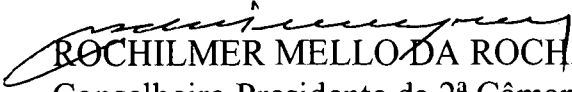
IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

V- Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

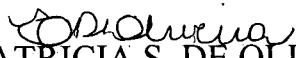
VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

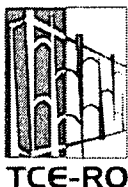
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1191 DE 26 / 09 / 2009
Servidor: Jorlândia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2575/04
INTERESSADA: MARIA ONÉLIA VALÉRIO DE OLIVEIRA
CPF Nº 205.269.389-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

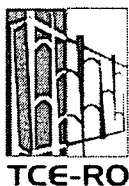
DECISÃO Nº 582/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Aposentadoria de Maria Onélia Valério de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Onélia Valério de Oliveira, CPF 205.269.389-00, no cargo de Professor Nível II, cadastro nº 300004458, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 12 de maio de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5237/03, retificado pelo decreto s/nº de 12 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 443/06, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III- Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: Jullôndia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0903/98
INTERESSADA: ROSÁRIA MARIA DA RÓS
CPF Nº 526.117.107-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESOA

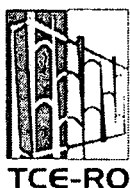
DECISÃO Nº 583/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Rosária Maria da Rós, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor da Senhora Rosária Maria da Rós, CPF 526.117.107-59, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 52.190-6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 24 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3868/97, com fundamento no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 068/92 e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO